

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO**

de 12 de Outubro de 1993

relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

(JO L 275 de 8.11.1993, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 3617/93 da Comissão de 22 de Dezembro de 1993	L 328	22	29.12.1993
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 195/94 da comissão de 12 de Janeiro 1994	L 29	1	2.2.1994
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 3169/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994	L 335	33	23.12.1994
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 3289/94 do Conselho de 22 de Dezembro de 1994	L 349	85	31.12.1994
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 1616/95 da Comissão de 4 de julho de 1995	L 154	3	5.7.1995
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão de 20 de Dezembro de 1995	L 323	1	30.12.1995
► <u>M7</u>	Alterado por: Regulamento (CE) n.º 1410/96 da Comissão de 19 de Julho de 1996	L 181	15	20.7.1996
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 941/96 da Comissão de 28 de Maio de 1996	L 128	15	29.5.1996
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 2231/96 da Comissão de 22 de Novembro de 1996	L 307	1	28.11.1996
► <u>M10</u>	Regulamento (CE) n.º 2315/96 do Conselho de 25 de Novembro de 1996	L 314	1	4.12.1996
► <u>M11</u>	Regulamento (CE) n.º 152/97 da Comissão de 28 de Janeiro de 1997	L 26	8	29.1.1997
► <u>M12</u>	Regulamento (CE) n.º 447/97 da Comissão de 7 de Março de 1997	L 68	16	8.3.1997
► <u>M13</u>	Regulamento (CE) n.º 824/97 do Conselho de 29 de Abril de 1997	L 119	1	8.5.1997
► <u>M14</u>	Regulamento (CE) n.º 1445/97 da Comissão de 24 de Julho de 1997	L 198	1	25.7.1997
► <u>M15</u>	Regulamento (CE) n.º 339/98 da Comissão de 11 de Fevereiro de 1998	L 45	1	16.2.1998
► <u>M16</u>	Regulamento (CE) n.º 856/98 da Comissão de 23 de Abril de 1998	L 122	11	24.4.1998
► <u>M17</u>	Regulamento (CE) n.º 1053/98 da Comissão de 20 de Maio de 1998	L 151	10	21.5.1998
► <u>M18</u>	Regulamento (CE) n.º 2798/98 da Comissão de 22 de Dezembro de 1998	L 353	1	29.12.1998
► <u>M19</u>	Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão de 10 de Maio de 1999	L 134	1	28.5.1999
► <u>M20</u>	Regulamento (CE) n.º 1591/2000 da Comissão de 10 de Julho de 2000	L 186	1	25.7.2000
► <u>M21</u>	Regulamento (CE) n.º 1987/2000 da Comissão de 20 de Setembro de 2000	L 237	24	21.9.2000
► <u>M22</u>	Regulamento (CE) n.º 2474/2000 do Conselho de 9 de Novembro de 2000	L 286	1	11.11.2000
► <u>M23</u>	Regulamento (CE) n.º 391/2001 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001	L 58	3	28.2.2001
► <u>M24</u>	Regulamento (CE) n.º 1809/2001 da Comissão de 9 de Agosto de 2001	L 252	1	20.9.2001
► <u>M25</u>	Regulamento (CE) n.º 27/2002 da Comissão de 28 de Dezembro de 2001	L 9	1	11.1.2002
► <u>M26</u>	Regulamento (CE) n.º 797/2002 da Comissão de 14 de Maio de 2002	L 128	29	15.5.2002

► M27	Regulamento (CE) n.º 2344/2002 da Comissão de 18 de Dezembro de 2002	L 357	91	31.12.2002
► M28	Regulamento (CE) n.º 138/2003 do Conselho de 21 de Janeiro de 2003	L 23	1	28.1.2003
► M29	Regulamento (CE) n.º 260/2004 da Comissão de 6 de Fevereiro de 2004	L 51	1	20.2.2004
► M30	Regulamento (CE) n.º 487/2004 do Conselho de 11 de Março de 2004	L 79	1	17.3.2004
► M31	Regulamento (CE) n.º 1627/2004 do Conselho de 13 de Setembro de 2004	L 295	1	18.9.2004
► M32	Regulamento (CE) n.º 2200/2004 do Conselho de 13 de Dezembro de 2004	L 374	1	22.12.2004
► M33	Regulamento (CE) n.º 930/2005 da Comissão de 6 de Junho de 2005	L 162	1	23.6.2005
► M34	Regulamento (CE) n.º 1084/2005 da Comissão de 8 de Julho de 2005	L 177	19	9.7.2005
► M35	Regulamento (CE) n.º 1478/2005 da Comissão de 12 de Setembro de 2005	L 236	3	13.9.2005
► M36	Regulamento (CE) n.º 35/2006 da Comissão de 11 de Janeiro de 2006	L 7	8	12.1.2006
► M37	Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	1	20.12.2006
► M38	Regulamento (CE) n.º 54/2007 do Conselho de 22 de Janeiro de 2007	L 18	1	25.1.2007
► M39	Regulamento (CE) n.º 1217/2007 da Comissão de 18 de Outubro de 2007	L 275	16	19.10.2007
► M40	Regulamento (CE) n.º 139/2008 da Comissão de 15 de Fevereiro de 2008	L 42	11	16.2.2008
► M41	Regulamento (CE) n.º 502/2008 da Comissão de 5 de Junho de 2008	L 147	35	6.6.2008
► M42	Regulamento (CE) n.º 1328/2008 da Comissão de 22 de Dezembro de 2008	L 345	28	23.12.2008
► M43	Regulamento (UE) n.º 1259/2009 da Comissão de 18 de Dezembro de 2009	L 338	32	19.12.2009

Alterado por:

► A1	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	C 241 L 1	21 1	29.8.1994 1.1.1995
► A2	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

Rectificado por:

► C1	Rectificação, JO L 142 de 5.6.2007, p. 23 (54/2007)
-------------	---

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

**REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO****de 12 de Outubro de 1993****relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade aceitou a prorrogação do Acordo relativo ao Comércio Internacional dos Têxteis nas condições estabelecidas no protocolo que prorroga o acordo e nas conclusões adoptadas, em 9 de Dezembro de 1992, pelo Comité dos Têxteis do GATT, anexas ao referido protocolo;

Considerando que a Comunidade negociou com vários países fornecedores uma prorrogação por três anos dos acordos existentes sobre o comércio de produtos têxteis;

Considerando que os acordos em questão estabelecem limites quantitativos comunitários para 1993, 1994 e 1995;

Considerando que a Comunidade negociou novos acordos bilaterais e outros convénios com vários países fornecedores;

Considerando que a Comunidade negociou acordos sobre o comércio de produtos têxteis sob a forma de protocolos complementares dos acordos europeus e/ou dos acordos provisórios com vários países fornecedores;

Considerando que é necessário assegurar que os objectivos de cada um desses acordos, protocolos e outros convénios não sejam iludidos por desvios de tráfego; que é, por conseguinte, necessário fixar o modo de controlo da origem dos produtos e os métodos de cooperação administrativa adequada;

Considerando que o respeito dos limites quantitativos de exportação, previstos nesses acordos e protocolos, é assegurado por um sistema de duplo controlo; que a eficácia dessas medidas depende do estabelecimento pela Comunidade de um conjunto de limites quantitativos comunitários a aplicar às importações de todos os produtos dos países fornecedores cuja exportação esteja sujeita a restrições quantitativas;

Considerando que os produtos colocados em zonas francas ou importados ao abrigo dos regimes de entrepostos aduaneiros, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) não devem ser sujeitos a esses limites quantitativos comunitários;

Considerando que os acordos celebrados pela Comunidade com determinados países terceiros contêm disposições especiais para as importações de produtos folclóricos e artesanais na Comunidade e que, por conseguinte, é necessário estabelecer procedimentos adequados para a aplicação dessas disposições;

Considerando que se devem prever regras especiais para os produtos reimportados no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo económico e para a gestão dos limites quantitativos comunitários em causa;

Considerando que, para assegurar que os limites quantitativos comunitários não sejam excedidos, é necessário estabelecer um procedimento especial de gestão através do qual as autoridades competentes dos Estados-membros não emitam licenças de importação antes de obterem uma confirmação prévia da Comissão de que ainda existem quantidades disponíveis do limite quantitativo em questão;

Considerando que é igualmente necessário introduzir procedimentos eficazes e rápidos para a alteração dos limites quantitativos comunitários e da sua repartição a fim de ter em conta a evolução dos fluxos comerciais,

▼B

necessidades de importações suplementares e as obrigações da Comunidade decorrentes dos acordos negociados com países fornecedores;

Considerando que, relativamente aos produtos não sujeitos a restrições quantitativas, os acordos prevêem um procedimento de consulta para se chegar a acordo com o país fornecedor em causa quanto à introdução de limites quantitativos, sempre que o volume das importações de uma dada categoria de produtos na Comunidade ultrapasse um determinado limiar; que os países fornecedores se comprometem igualmente a suspender ou a limitar as suas exportações, a partir da data de apresentação de um pedido de consulta, ao nível indicado pela Comunidade; que, se não se chegar a acordo com o país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode estabelecer limites quantitativos a um determinado nível anual ou plurianual;

Considerando que, em determinadas circunstâncias excepcionais, pode ser mais adequado que esses limites quantitativos sejam aplicados a nível regional e não a nível comunitário, sendo por conseguinte necessário prever procedimentos eficazes de decisão das medidas adequadas, que não perturbem indevidamente o funcionamento do mercado interno;

Considerando que os acordos, protocolos ou convénios com determinados países prevêem a possibilidade de a Comunidade submeter as importações de têxteis e de vestuário a um sistema de vigilância, sendo por conseguinte necessário prever os procedimentos administrativos para o estabelecimento e a aplicação dessas medidas de vigilância;

Considerando que, na sequência da realização do mercado interno dos produtos têxteis e de vestuário, em 1 de Janeiro de 1993, os limites quantitativos comunitários deixaram de estar repartidos em quotas-partes pelos Estados-membros; que os acordos com países terceiros prevêem a realização de consultas na eventualidade de problemas resultantes de uma concentração regional de importações directas na Comunidade e que é necessário prever um procedimento eficaz para a aplicação dessas disposições;

Considerando que os acordos, protocolos e outros convénios com determinados países terceiros prevêem um sistema de cooperação entre a Comunidade e os países fornecedores a fim de evitar desvios mediante transbordos, mudanças de itinerário ou outros meios; que está previsto um procedimento de consulta no âmbito do qual é possível chegar a acordo com o país fornecedor em questão quanto a um ajustamento equivalente do limite quantitativo em causa sempre que se verifique um desvio em relação ao acordo; que os países fornecedores acordaram igualmente em tomar as medidas necessárias para garantir a rápida realização de quaisquer ajustamentos; que, na falta de acordo com um país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode, sempre que houver provas inequívocas de desvios, proceder ao ajustamento equivalente;

Considerando que, nomeadamente, para respeitar os prazos previstos nos acordos, é necessário prever um procedimento rápido e eficaz para a introdução desses limites quantitativos e para a celebração desses acordos com os países fornecedores;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade, nomeadamente com as que decorrem dos acordos acima referidos com países fornecedores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

▼M32

1. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 2.º e do artigo 13.º, o presente regulamento é aplicável às importações dos produtos têxteis enumerados

▼M32

no Anexo I, originários dos países terceiros mencionados no Anexo II, com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais. As disposições pertinentes do presente regulamento aplicar-se-ão igualmente às importações de produtos têxteis e de vestuário originários da China, nos termos do artigo 10.º A.

▼B

2. Para efeitos do n.º 1, os produtos têxteis incluídos na secção XI da Nomenclatura Combinada serão classificados nas categorias previstas no anexo I.

3. A classificação dos produtos enumerados no anexo I baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC), sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º As normas de aplicação do presente número são definidas no anexo III.

4. Sob reserva do presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no n.º 1 não será sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente.

5. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.

▼M28

6. Os requisitos relativos à prova de origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos no anexo III e na legislação comunitária pertinente em vigor. Contudo, a prova de origem apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1541/98 também pode ser aceite em vez da prova de origem exigida pelos acordos, protocolos e outros convénios bilaterais que estabelecem requisitos mais estritos.

Os procedimentos de verificação da origem desses produtos são definidos no anexo IV e na legislação comunitária pertinente em vigor.

▼M32**▼M28**

8. Em derrogação ao presente regulamento, a importação dos seguintes produtos têxteis não ficará sujeita a restrições quantitativas, licenças ou requisitos relativos à prova de origem:

- a) Amostras de produtos têxteis de valor negligenciável e que apenas podem ser usadas para solicitar encomendas de mercadorias do tipo que representam, a fim de serem importados no território aduaneiro da Comunidade. As autoridades competentes podem requerer que certos artigos, a fim de serem qualificados para a isenção, sejam tornados permanentemente inutilizáveis, através de rasgão, perfuração ou marcação nítida e indelével ou ainda por qualquer outro processo, desde que essas operações não destruam o seu carácter de amostras. «Amostras de produtos têxteis» significa qualquer artigo que represente um tipo de mercadoria cuja forma de apresentação e quantidade, em relação a mercadorias do mesmo tipo ou qualidade, exclua a sua utilização para qualquer outro fim diferente daquele a que dizem respeito as encomendas;
- b) Amostras de produtos têxteis manufacturados fora do território aduaneiro da Comunidade destinadas a feiras comerciais ou eventos semelhantes, desde que:
 - sejam identificáveis como amostras publicitárias de baixo valor unitário,
 - não sejam facilmente comercializáveis, ou
 - o seu valor e quantidade totais, sejam apropriados à natureza da exposição, ao número de visitantes e ao grau de participação do expositor.

▼B*Artigo 2.º***Limites quantitativos****▼M4**

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no anexo V, originários de um dos países fornecedores mencionados nesse anexo e expedidos entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, será sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no referido anexo.

▼B

2. A introdução em livre prática na Comunidade de produtos cuja importação está sujeita aos limites quantitativos referidos no anexo V será subordinada à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-membros nos termos do artigo 12.º

3. As importações autorizadas serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano em que os produtos forem expedidos no país fornecedor em causa. Para efeitos do presente regulamento, considerar-se-á que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento para o meio de transporte utilizado na exportação.

▼M32

5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação, antes de 1 de Janeiro de 2005, estava sujeita aos limites quantitativos fixados nos Anexos V-A e VII-A e que tenham sido expedidos antes dessa data, continuará, até 31 de Março de 2005, a estar sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida no quadro do regime de importação em vigor antes de 1 de Janeiro de 2005. Considera-se que a expedição das mercadorias se verificou na data do seu carregamento, no país de origem, no avião, veículo ou navio que assegurou a sua exportação.

▼B

6. A definição dos limites quantitativos fixados no anexo V e as categorias de produtos a que se aplicam serão adaptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, sempre que tal se revele necessário para evitar uma redução dos referidos limites quantitativos na sequência de uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada (NC) ou de qualquer decisão que altere a classificação desses produtos.

7. Para assegurarem que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excederão nunca os limites quantitativos comunitários totais para cada categoria têxtil e cada país terceiro em causa, as autoridades competentes só emitirão autorizações de importação depois de a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos comunitários totais para as categorias dos produtos têxteis e para os países terceiros em causa, em relação aos quais o importador ou importadores tenham apresentado um pedido às referidas autoridades.

▼M23

8. A pedido do Estado-Membro em causa, os produtos têxteis para os quais já não exista licença de importação válida e que se encontrem na posse das autoridades competentes desse Estado-Membro, em especial no âmbito de processos de falência ou equivalentes, podem ser introduzidos em livre prática, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

▼M38

9. A introdução em livre prática num dos dois novos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007, designadamente a Roménia e a Bulgária, de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a vigilância na Comunidade, que tenham sido expedidos antes de 1 de Janeiro de 2007 e importados nos dois novos Estados-Membros nessa data ou posteriormente, está subordinada à apresentação de uma autorização de importação. Essa autorização de importação é

▼M38

concedida automaticamente e sem limite quantitativo pelas autoridades competentes do Estado-Membro interessado, contra a apresentação de prova suficiente, como o conhecimento de embarque, que comprove que terem sido os produtos expedidos antes de 1 de Janeiro de 2007.

Essas licenças são comunicadas à Comissão.

▼M37

10. A introdução em livre prática num dos dois novos Estados-Membros que aderirão à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007, designadamente a Bulgária e a Roménia, de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a vigilância na Comunidade, que tenham sido expedidos antes de 1 de Janeiro de 2007 e importados nos dois novos Estados-Membros nessa data ou posteriormente, estará subordinada à apresentação de uma autorização de importação. Essa autorização será concedida automaticamente e sem limite quantitativo pelas autoridades competentes do Estado-Membro interessado, contra apresentação de prova adequada, tal como uma lista detalhada dos produtos, que comprove que foram expedidos antes de 1 de Janeiro de 2007.

Essas autorizações serão comunicadas à Comissão.

▼B*Artigo 3.º***Produtos folclóricos e artesanais****▼M13**

1. Os limites quantitativos fixados no anexo V não são aplicáveis aos produtos artesanais e folclóricos definidos no Anexo VI que sejam acompanhados, na sua importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes do país de origem em conformidade com o anexo VI e que preencham as restantes condições definidas no referido anexo.

▼B

2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos têxteis referidos n.º 1 só será autorizada para os produtos cobertos por um documento de importação emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros, desde que os produtos similares de fabrico mecânico estejam sujeito a limites quantitativos.

O referido documento de importação será emitido automaticamente num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do certificado referido no n.º 1 e emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

O documento de importação será válido por seis meses e indicará os motivos da isenção tal como constam do certificado referido no n.º 1.

▼M32**▼B***Artigo 4.º***Importações temporárias**

1. Os limites quantitativos referidos no anexo V não são aplicáveis aos produtos colocados em zonas francas ou importados ao abrigo dos regimes dos entrepostos aduaneiros de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) ⁽¹⁾.

Se os produtos referidos no parágrafo anterior forem posteriormente introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após comple-

⁽¹⁾ Ver, no entanto, o apêndice A do anexo V no que se refere aos produtos da categoria 33 importados da China, em relação aos quais se exige uma autorização de importação.

▼B

mento de fabrico ou transformação, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, sendo esses produtos imputados ao limite quantitativo fixado para o ano em relação ao qual a licença de exportação tenha sido emitida.

2. Se as autoridades dos Estados-membros verificarem que as importações de produtos têxteis foram imputadas a um limite quantitativo fixado no anexo V e que esses produtos foram posteriormente reexportados para fora do território aduaneiro da Comunidade, essas autoridades informarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, das quantidades em causa, que serão reincluídas nos limites quantitativos previstos no anexo V e utilizadas de acordo com o disposto no artigo 12.º

*Artigo 5.º***Aperfeiçoamento passivo**

Sob reserva das condições estabelecidas no anexo VII, a reimportação na Comunidade de produtos têxteis depois de serem objecto de aperfeiçoamento nos países mencionados no referido anexo não será sujeita aos limites quantitativos previstos no anexo V, desde que seja efectuada nos termos da regulamentação sobre aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

▼M38

A introdução em livre prática de produtos têxteis expedidos de um dos dois novos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007 para um destino fora da Comunidade para serem objecto de operações de aperfeiçoamento antes de 1 de Janeiro de 2007, e reimportados no mesmo Estado-Membro nessa data ou posteriormente, não está subordinada a limites quantitativos, nem a requisitos relativos à autorização de importação, mediante apresentação de prova suficiente, como a declaração de exportação. As autoridades competentes do Estado-Membro em causa fornecem à Comissão informações sobre essas importações.

▼M37

A introdução em livre prática de produtos têxteis expedidos de um dos Estados-Membros que aderirão às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 2007 para um destino fora da Comunidade para serem objecto de operações de aperfeiçoamento antes de 1 de Janeiro de 2007, e reimportados para o mesmo Estado-Membro nessa data ou posteriormente, não estará sujeita a limites quantitativos nem aos requisitos relativos à autorização de importação contra apresentação de uma prova suficiente, por exemplo uma declaração de exportação. As autoridades competentes do Estado-Membro em causa fornecerão à Comissão informações sobre essas importações.

▼B*Artigo 6.º***Preços**

1. De acordo com as disposições pertinentes dos convénios bilaterais com os países fornecedores em causa, sempre que sejam efectuadas importações na Comunidade de produtos têxteis referidos no anexo I a preços anormalmente baixos, a Comissão, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pode solicitar que se realizem consultas com as autoridades do país fornecedor em questão nos termos do artigo 16.º

2. Serão adoptadas medidas para obviar a esta situação, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º e respeitando devidamente os termos e condições dos acordos bilaterais pertinentes.

▼ M32*Artigo 7.º***Disposições em matéria de flexibilidade**

Desde que notifiquem a Comissão com antecedência, os países fornecedores podem efectuar transferências dentro dos limites quantitativos enumerados nos Anexos V e V-A, na medida e dentro das condições previstas nos Anexos VIII e VIII-A.

▼ M13*Artigo 8.º***Importações suplementares**

Sempre que, em circunstâncias especiais, for necessária a importação de quantidades adicionais às referidas no anexo V para uma ou mais categorias de produtos, a Comissão pode conceder oportunidades de importação suplementares para um determinado ano nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

Sempre que forem concedidas oportunidades suplementares após uma emissão excessiva de licenças pelas autoridades de um país fornecedor, essa concessão está sujeita à dedução de um montante correspondente ao montante suplementar do limite quantitativo:

- de uma ou mais categorias de produtos pertencentes ao mesmo grupo ou subgrupo de produtos para o ano em curso (desde que esse montante não exceda 3 % do limite quantitativo da categoria relativamente à qual são concedidas oportunidades suplementares) e/ou
- da mesma categoria de produtos para o ano seguinte.

Em caso de urgência, a Comissão dará início a consultas no comité previsto no artigo 17.º, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção de um pedido de um Estado-membro, e decidirá no prazo de quinze dias úteis a contar da mesma data.

Estas oportunidades suplementares de importação não serão tomadas em consideração para efeitos de aplicação do artigo 7.º.

▼ M32**▼ M4***Artigo 10.º***Medidas de salvaguarda**

1. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de um dos países mencionados no anexo IX excederem, em relação à totalidade das importações na Comunidade de produtos da mesma categoria no ano civil anterior, as percentagens indicadas no quadro do anexo IX, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável quando as percentagens nele previstas tenham sido atingidas em consequência de uma redução das importações totais da Comunidade, e não de um aumento das exportações de produtos originários do país fornecedor em causa.

3. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no n.º 1 e que uma determinada categoria de produtos deve ser sujeita a um limite quantitativo:

- a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para a categoria de produtos em causa;

▼ **M4**

- b) Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitará geralmente ao país fornecedor em causa que limite as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade, por um período provisório de três meses a contar da data do pedido de consultas. Esse limite provisório será de 25 % do nível das importações durante o ano civil anterior, ou de 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1, consoante o que for mais elevado;
- c) Enquanto se aguarda o resultado das consultas solicitadas, a Comissão pode sujeitar as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor nos termos da alínea b). Essas medidas não prejudicarão as medidas definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas.

▼ **M32**▼ **M4**

- 7. a) ► **M32** As medidas adoptadas por força do n.º 3 serão objecto de uma comunicação da Comissão publicada, no mais curto prazo, no *Jornal Oficial da União Europeia*. ◀
- b) A Comissão apresentará os casos urgentes ao comité previsto no artigo 17.º, por sua própria iniciativa ou no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção de um pedido de um ou mais Estados-membros que justifique a urgência, e decidirá no prazo de cinco dias úteis a contar do termo das deliberações do comité.
- 8. ► **M32** As consultas com o país fornecedor em questão, previstas no n.º 3, podem conduzir a um convénio entre esse país e a Comunidade sobre a introdução e o nível de limites quantitativos. ◀ Esses convénios devem prever que os limites quantitativos acordados sejam geridos de acordo com um sistema de duplo controlo.
- 9. Se as partes não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de 60 dias a contar da notificação do pedido de consultas, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior:
 - a) No caso dos países fornecedores enumerados no anexo IX, ao nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 ou a 106 % do nível das importações no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 e deram origem ao pedido de consultas, consoante o que for mais elevado.

▼ **M32**▼ **M4**

- 11. Os limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que o tenham sido do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consultas.

▼ **M32**

- 13. As medidas previstas nos n.ºs 3 e 9 do presente artigo serão adoptadas e aplicadas nos termos do artigo 17.º

▼M28

*Artigo 10.ºA***Medidas de salvaguarda especiais para a China**

1. Se, devido a uma perturbação do mercado, as importações na Comunidade de produtos têxteis e de vestuário originários da China e abrangidos pelo ATV ameaçarem impedir a boa evolução das trocas comerciais desses produtos, essas importações podem, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 2008, ser sujeitas a medidas de salvaguarda específicas, nas seguintes condições:

a) A Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, encetará consultas com a China, tendo em vista atenuar ou evitar uma tal perturbação do mercado. O pedido de consulta deve fornecer à China uma declaração factual pormenorizada dos motivos e da justificação do pedido, com dados actualizados que comprovem a existência ou a ameaça de uma perturbação do mercado, bem como o papel desempenhado pelos produtos originários da China nessa perturbação. As consultas iniciar-se-ão no prazo de 30 dias após a recepção do pedido e o período de consulta será de 90 dias a contar dessa mesma recepção, a menos que seja prorrogado mediante acordo mútuo.

Após a recepção do pedido de consulta e durante o período em que esta durar, a China limitará a expedição para a Comunidade de têxteis ou produtos têxteis da categoria ou categorias que são objecto de consulta a um nível não superior a 7,5 % (ou 6 %, no que respeita às categorias de produtos de lã) das quantidades importadas nos 12 primeiros meses dos 14 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pedido de consulta foi formulado.

b) Se não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória durante o período de consulta de 90 dias, a Comissão pode fixar um limite quantitativo para a categoria ou categorias que são objecto de consulta. Esse limite quantitativo deve ser estabelecido com base no nível em que a China manteve as suas expedições após a recepção do pedido de consultas por parte da Comunidade. O referido limite quantitativo vigorará até 31 de Dezembro do ano em que as consultas foram solicitadas ou, caso já só restem três ou menos meses do ano, no momento do pedido de consultas, por um período de 12 meses a contar da data do pedido de consultas. As consultas com a China prosseguirão enquanto for aplicado o limite quantitativo estabelecido na presente disposição.

c) Nenhuma medida tomada ao abrigo do presente número permanecerá em vigor mais de um ano sem que ocorra novo pedido, salvo acordo em contrário entre a Comunidade e a China. As medidas não serão aplicadas ao mesmo produto simultaneamente ao abrigo do presente número e do disposto na secção 16 do Protocolo de Adesão da China à OMC. As medidas tomadas nos termos da alínea b), serão objecto de uma comunicação da Comissão publicada sem demora no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os limites quantitativos fixados ao abrigo do presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que tenham sido expedidos do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade antes da data de notificação do pedido de consultas.

▼M32

2-A. As importações dos produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo Anexo I e originários da China, constantes do quadro B do Anexo III, estão sujeitas a um sistema de vigilância prévia simples de acordo com o artigo 13.º e a Parte IV do Anexo III. O requisito de emissão de um documento de vigilância não será aplicável aos produtos têxteis e de vestuário para os quais é emitida uma autorização de importação nos termos do n.º 5 do artigo 2.º Este sistema de vigilância prévia simples será levantado logo que o sistema de vigilância *a posteriori* de base aduaneira, instituído pelo artigo 13.º, esteja a funcionar plenamente. As

▼ **M32**

decisões de pôr fim ao sistema de vigilância prévia e de alteração da lista B do Anexo III serão tomadas nos termos do artigo 17.º

▼ **M28**

3. As medidas previstas no presente artigo, incluindo a abertura de consultas nos termos da alínea a) do n.º 1, serão aprovadas e aplicadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼ **M32**▼ **B***Artigo 12.º***Regras específicas de gestão dos limites quantitativos comunitários**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º e antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão do número de pedidos de autorização de importação recebidos, os quais serão corroborados pelos originais dos certificados de exportação. Em resposta, a Comissão notificará a sua confirmação de que a ou as quantidades pedidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-membros (numa base «primeiro a chegar — primeiro a ser servido»). No entanto, em casos excepcionais em que haja razões para considerar que os pedidos antecipados de autorizações de importação possam exceder os limites quantitativos, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, pode limitar a quantidade a atribuir numa base «primeiro a chegar — primeiro a ser servido», a 90 % dos referidos limites quantitativos. Nesses casos, logo que esse nível seja atingido a atribuição do restante será decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão serão válidos se indicarem claramente e, em cada caso, o país terceiro fornecedor, a categoria dos produtos têxteis em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o ano do contingente e o Estado-membro no qual está prevista a introdução dos produtos em livre prática.

3. Normalmente, as notificações referidas nos números anteriores devem ser comunicadas electronicamente pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-membros para as quais não possa ser dada confirmação, por as quantidades requeridas já não estarem disponíveis dentro dos limites quantitativos comunitários, serão registadas pela Comissão pela ordem cronológica da sua recepção e confirmadas por essa mesma ordem, logo que estejam disponíveis novas quantidades, por exemplo através da aplicação das disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 7.º Além disso, a Comissão contactará imediatamente as autoridades do país fornecedor em causa, nos casos em que os pedidos notificados excedam os limites quantitativos, para esclarecer a situação e se encontrar uma solução rápida.

▼ **M23**

5. Após terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação, ou no momento da sua caducidade, as autoridades competentes notificam imediatamente a Comissão. Essas quantidades não utilizadas são automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada categoria de produto e cada país terceiro em causa.

▼B

6. As autorizações de importação ou os documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no anexo III.

7. As autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão de qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos no caso de as correspondentes licenças de exportação terem sido retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes dos países fornecedores. Contudo, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-membro tiverem sido informadas pelas autoridades competentes de um país fornecedor da retirada ou anulação de uma licença de exportação depois de os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em questão serão imputadas ao limite quantitativo relativo ao ano da expedição dos produtos.

8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do presente artigo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

*Artigo 13.º***Vigilância****▼M32**

1. Quando, nos termos das disposições pertinentes de um acordo, protocolo ou outro convénio entre a Comunidade e um país terceiro, ou a fim de acompanhar as tendências das importações de produtos originários de um país terceiro, for instituído um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori* em relação a uma categoria de produtos referida no Anexo I, que não esteja sujeita aos limites quantitativos enunciados no Anexo V, os procedimentos e formalidades dos sistemas de controlo simples e duplo, do aperfeiçoamento económico passivo, da classificação e da certificação de origem, serão os previstos nos Anexos III e IV.

▼B

2. As categorias de produtos e os países terceiros actualmente sujeitos a vigilância, nos termos do n.º 1, encontram-se enunciados nos quadros do anexo III.

▼M32

3. A decisão de instituição de um sistema de vigilância em relação a categorias de produtos ou a países fornecedores que não constem dos quadros do Anexo III será tomada de acordo com as disposições pertinentes sobre consultas, constantes do acordo, protocolo ou convénio com o país terceiro em questão.

A Comissão decidirá sobre a introdução de um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori*. A referida decisão, bem como quaisquer outras medidas suplementares necessárias à aplicação do sistema de vigilância, serão adoptadas nos termos do artigo 17.º

▼B*Artigo 15.º***Irregularidades****▼M32**

1. Quando, na sequência dos inquéritos conduzidos nos termos do Anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe constituem uma prova de que os produtos originários de um país fornecedor mencionado no Anexo V e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º, ou introduzidos nos termos do artigo 10.º ou do artigo 10.º-A, foram objecto de transbordo, de mudança de itinerário ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, em desvio às disposições sobre esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos ajustamentos necessários, solicitará o início de consultas nos termos

▼M32

do artigo 17.º, a fim de se chegar a acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

▼B

2. Enquanto se aguarda o resultado das consultas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar ao país fornecedor em causa que tome as medidas cautelares necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados relativamente ao ano de apresentação do pedido de consultas ou ao ano seguinte, se os limites quantitativos para o ano em curso estiverem esgotados, sempre que haja provas evidentes de desvio em relação aos referidos limites.

3. Se a Comunidade e o país fornecedor não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 16.º e se a Comissão verificar que existem provas evidentes de desvio em relação ao limite, a Comissão deduzirá dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários do país fornecedor em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

4. De acordo com o disposto nos protocolos e em determinados acordos bilaterais celebrados com países terceiros, sempre que haja suficientes elementos de prova da existência de falsas declarações relativamente ao teor em fibras, às quantidades, à designação ou à classificação de produtos originários dos países em causa, as autoridades comunitárias podem recusar a importação dos produtos em questão.

Além disso, se se verificar que o território de qualquer desses países foi utilizado para o transbordo ou desvio de produtos não originários do país em causa, a Comissão pode introduzir limites quantitativos em relação aos mesmos produtos originários desse mesmo país, se os mesmos não estiverem ainda sujeitos a limites quantitativos, ou tomar qualquer outra medida adequada.

▼M13

5. Além disso, quando se prove o envolvimento de territórios de países terceiros que sejam membros da OMC embora não sejam enumerados no anexo V, a Comissão solicitará a realização de consultas com o país ou países terceiros que sejam membros da OMC embora não sejam enumerados no anexo V, a Comissão solicitará a realização de consultas com o país ou países terceiros em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, a fim de tomar medidas adequadas para resolver o problema. A Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º, introduzir limites quantitativos em relação ao país ou países terceiros em causa ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.

▼B*Artigo 16.º***Consultas****▼M13**

1. De acordo com o procedimento previsto no ►M23 artigo 17.ºA ◄, a Comissão conduzirá as consultas previstas no presente regulamento em função das regras seguintes:

▼B

- a Comissão notificará o país fornecedor em causa do pedido de realização de consultas,
- o pedido de realização de consultas será seguido, num prazo razoável (nunca superior a 15 dias a contar da notificação) de uma declaração referindo os motivos e as circunstâncias que, na opinião da Comunidade, justificam a apresentação desse pedido,
- a Comissão dará início às consultas no prazo máximo de um mês a contar da notificação do pedido, tendo em vista chegar a acordo ou

▼B

a uma conclusão mutuamente aceitável o mais tardar no prazo de um mês.

▼M32**▼M23***Artigo 17.º***Comité dos Têxteis**

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado «Comité dos Têxteis»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité dos Têxteis aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 17.ºA

O presidente pode, por sua iniciativa ou a pedido de um dos representantes dos Estados-Membros, consultar o comité dos têxteis sobre qualquer outra questão relativa ao funcionamento ou à aplicação do presente regulamento.

▼B**Disposições finais***Artigo 18.º*

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as medidas tomadas por força do presente regulamento e todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de importação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 19.º

As alterações dos anexos do presente regulamento que venham a ser necessárias para ter em conta a celebração, modificação ou extinção de acordos, protocolos ou convénios com países terceiros ou as alterações da regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, de regimes aduaneiros ou de regimes comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼M32*Artigo 20.º*

O presente regulamento não prejudica as disposições dos acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais entre a Comunidade e os países terceiros enumerados no Anexo II.

▼B*Artigo 21.º*

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 958/93, com excepção das suas disposições transitórias, aplicáveis até 31 de Março de 1993.

▼M32*Artigo 21.º-A*

As remissões feitas no regulamento para os Anexos V, VII e VIII abrangem também, quando apropriado, os Anexos V-A, VII-A e VIII-A.

▼B

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

Lista de anexos

- I Lista dos produtos têxteis
- II Lista dos países exportadores
- III Processos de classificação, origem, sistema de duplo controlo, vigilância
- IV Cooperação administrativa
- V Lista dos limites quantitativos comunitários
- VI Produtos folclóricos e artesanais
- VII Limites quantitativos comunitários para as reimportações no âmbito do aperfeiçoamento passivo económico
- VIII Disposições em matéria de flexibilidade
- IX Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

▼M43

ANEXO I

PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º ⁽¹⁾

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114 originários da China, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.
3. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
4. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

Categoria	Designação das mercadorias Código (NC) 2010	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)

GRUPO I A

1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 26 00 5205 27 00 5205 28 00 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 00 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 46 00 5205 47 00 5205 48 00 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 00 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 00 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 00 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 00 ex 5604 90 90		
2	Tecidos de algodão, excepto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, fitas, veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), tules, filó e tecidos de malhas com nós 5208 11 10 5208 11 90 5208 12 16 5208 12 19 5208 12 96 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 16 5208 22 19 5208 22 96 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 00 5210 19 00 5210 21 00 5210 29 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 20 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		
2 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados 5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		

⁽¹⁾ N.B: Abrange apenas as categorias 1 a 114, com excepção da Bielorrússia, da Federação da Rússia, do Usbequistão e da Sérvia, relativamente aos quais estão abrangidas as categorias 1 a 161.

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, excepto fitas, veludos, pelúcias (incluindo tecidos de anéis) e tecidos de froco (chenille) 5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 20 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 19 10 5514 19 90 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 00 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 20 5515 99 40 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados 5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 ex 5515 29 00 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 40 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		

GRUPO I B

4	Camisas, T-shirts, sous-pulls (excepto de lã ou pêlos finos), pullovers e camisetas e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 20 6110 20 10 6110 30 10	6,48	154
5	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), coletes, twinsets e casacos (excepto os cortados-cosidos), anoraques, blusões e semelhantes, de malha ex 6101 90 80 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 11 10 6110 11 30 6110 11 90 6110 12 10 6110 12 90 6110 19 10 6110 19 90 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	4,53	221
6	Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, mesmo de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	5,55	180
8	Camisas, excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6205 90 80 6205 20 00 6205 30 00	4,60	217

GRUPO II A

9	Tecidos turcos e semelhantes, de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, excepto de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, excepto de malha 6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 00 6302 32 90 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 10 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 00 5509 22 00 5509 31 00 5509 32 00 5509 41 00 5509 42 00 5509 51 00 5509 52 00 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 00 5509 92 00 5509 99 00		
22 a)	Entre os quais, acrílicos ex 5508 10 10 5509 31 00 5509 32 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00		

▼ M43

(1)	(2)	(3)	(4)
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00		
32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto tecidos turcos de algodão e fitas) e tecidos tufados, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00		
32 a)	Dos quais, veludos de algodão côtelés 5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 00 6302 53 90 ex 6302 59 90 6302 91 00 6302 93 90 ex 6302 99 90		

GRUPO II B

12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebés, incluindo as meias para varizes, excepto os produtos da categoria 70 6115 10 10 ex 6115 10 90 6115 22 00 6115 29 00 6115 30 11 6115 30 90 6115 94 00 6115 95 00 6115 96 10 6115 96 99 6115 99 00	24,3 pares	41
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00 ex 6212 10 10	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excepto parkas) (da categoria 21) 6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e semelhantes, de uso feminino; casacos, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excepto parkas) (da categoria 21) 6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto fatos-macacos e conjuntos de esquí; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6203 29 30 6211 32 31 6211 33 31	0,80	1 250
17	Casacos e jaquetões (blazers), excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores sem mangas, slips e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo de uso masculino, excepto de malha 6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 99 10 6207 99 90 Camisolas interiores, camisas, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, excepto de malha 6208 11 00 6208 19 00 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 00 6208 92 00 6208 99 00 ex 6212 10 10		
19	Lenços de assoar e de bolso, excepto de malha 6213 20 00 ex 6213 90 00	59	17

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
21	Parkas; anoraques, blusões e artefactos semelhantes de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto de malha; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso masculino 6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 ex 6107 99 00 Camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino 6108 31 00 6108 32 00 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 ex 6108 99 00	3,9	257
26	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, incluindo saias-calças, de uso feminino 6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, shorts (excepto de banho) de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha 6103 41 00 6103 42 00 6103 43 00 ex 6103 49 00 6104 61 00 6104 62 00 6104 63 00 ex 6104 69 00	1,61	620
29	Fatos de saia-casaco e conjuntos, excepto de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecidos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	1,37	730
31	Sutiãs, tecidos ou de malha ex 6212 10 10 6212 10 90	18,2	55
68	Vestuário para bebés e respectivos acessórios, excepto luvas para bebés das categorias 10 e 87 e meias e peúgas para bebés, excepto de malha, da categoria 88 6111 90 19 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 90 ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, excepto de malha, de uso masculino 6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6211 32 10 6211 33 10 Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, excepto de malha, de uso feminino 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 42 10 6211 43 10		
77	Fatos-macacos e conjuntos de esqui, excepto de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, excepto de malha, excepto vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 85 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 32 90 6211 33 90 ex 6211 39 00 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
83	Casacos compridos, casacos, jaquetas e outro vestuário, incluindo fatos-macacos e conjuntos de esqui, de malha, excepto vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75 ex 6101 90 20 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 20 00 6114 30 00 ex 6114 90 00		
GRUPO III A			
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, até 3 m de largura; 5407 20 11 Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, excepto de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 19 6305 33 90		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m 5407 20 19		
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, excepto para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 10 5407 69 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
35 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados ex 5407 10 00 ex 5407 20 90 ex 5407 30 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 90 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, excepto para pneumáticos da categoria 114 5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados ex 5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6005 31 10 6005 32 10 6005 33 10 6005 34 10 6006 31 10 6006 32 10 6006 33 10 6006 34 10		
38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90		
40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro 5401 10 12 5401 10 14 5401 10 16 5401 10 18 5402 11 00 5402 19 00 5402 20 00 5402 31 00 5402 32 00 5402 33 00 5402 34 00 5402 39 00 5402 44 00 5402 48 00 5402 49 00 5402 51 00 5402 52 00 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 00 5402 62 00 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples, não texturizados, de acetato de celulose 5403 10 00 5403 32 00 ex 5403 33 00 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 90 10		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 00 00 5508 20 90 5511 30 00		
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 31 00 5105 39 00		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10 5106 10 90 5106 20 10 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10 5109 10 90 5109 90 00		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99		
51	Algodão cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 00 10		
54	Fibras artificiais descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação 5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação 5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 00		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (incluindo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados 5701 10 10 5701 10 90 5701 90 10 5701 90 90		

▼ M43

(1)	(2)	(3)	(4)
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, excepto os tapetes da categoria 58 5702 10 00 5702 31 10 5702 31 80 5702 32 10 5702 32 90 ex 5702 39 00 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 ex 5702 49 00 5702 50 10 5702 50 31 5702 50 39 ex 5702 50 90 5702 91 00 5702 92 10 5702 92 90 ex 5702 99 00 5703 10 00 5703 20 12 5703 20 18 5703 20 92 5703 20 98 5703 30 12 5703 30 18 5703 30 82 5703 30 88 5703 90 20 5703 90 80 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 30 ex 5705 00 90		
60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão 5805 00 00		
61	Fitas, fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs), excepto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos elásticos (excepto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha Fio de froco (<i>chenille</i>); fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios de crina revestidos) ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 00 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00		
62	Fio de froco (<i>chenille</i>); fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios de crina revestidos) 5606 00 91 5606 00 99 Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar 5804 10 10 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, não bordados, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, tecidos 5807 10 10 5807 10 90 Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em motivos 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha 5906 91 00 ex 6002 40 00 6002 90 00 ex 6004 10 00 6004 90 00 Rendas <i>Raschel</i> e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00 6003 30 10 6005 31 50 6005 32 50 6005 33 50 6005 34 50		
65	Tecidos de malha, excepto das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 ex 6001 29 00 6001 91 00 6001 92 00 ex 6001 99 00 ex 6002 40 00 6003 10 00 6003 20 00 6003 30 90 6003 40 00 ex 6004 10 00 6005 90 10 6005 21 00 6005 22 00 6005 23 00 6005 24 00 6005 31 90 6005 32 90 6005 33 90 6005 34 90 6005 41 00 6005 42 00 6005 43 00 6005 44 00 6006 10 00 6006 21 00 6006 22 00 6006 23 00 6006 24 00 6006 31 90 6006 32 90 6006 33 90 6006 34 90 6006 41 00 6006 42 00 6006 43 00 6006 44 00		
66	Cobertores e mantas, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00 6301 20 90 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90		
GRUPO III B			
10	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha 6111 90 11 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 90 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	17 pares	59

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
67	Vestuário e respectivos acessórios, de malha, excepto para bebés; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios 5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 80 10 6117 80 80 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 00 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 32 11 ex 6305 32 90 6305 33 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10		
67 a)	Dos quais: Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saíotes (anágua), de malha, de uso feminino 6108 11 00 6108 19 00	7,8	128
70	Meias-calças, de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples (6,7 tex) ex 6115 10 90 6115 21 00 6115 30 19 Meias e peúgas, de uso feminino, de malhas de fibras sintéticas ex 6115 10 90 6115 96 91	30,4 peças	33
72	Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	9,7	103
74	Fatos de saia-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, excepto fatos-macacos e conjuntos de esqui 6104 13 00 6104 19 20 ex 6104 19 90 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 10 ex 6104 29 90	1,54	650
75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto fatos-macacos e conjuntos de esqui 6103 10 10 6103 10 90 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	0,80	1 250
84	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 ex 6214 90 00		
85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, mitenes e semelhantes, excepto de malha ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, excepto de malha ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6217 10 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		
91	Tendas 6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, tecidos, excepto os obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
94	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 90 5601 29 00 5601 30 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, excepto revestimentos para pavimentos 5602 10 19 5602 10 31 ex 5602 10 38 5602 10 90 5602 21 00 ex 5602 29 00 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras 5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99		
97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas 5608 11 20 5608 11 80 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 30 5608 19 90 5608 90 00		
98	Outros artefactos obtidos a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto tecidos, artefactos obtidos a partir desses tecidos e artefactos da categoria 97 5609 00 00 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entreteias e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante 5901 10 00 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados 5904 10 00 5904 90 00 Tecidos com borracha, excepto de malha, excepto para pneumáticos 5906 10 00 5906 99 10 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio, excepto da categoria 100 5907 00 00		
100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais 5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, excepto de fibras sintéticas ex 5607 90 90		
109	Encerados, velas e toldos 6306 12 00 6306 19 00 6306 30 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 40 00		
111	Artigos para acampamento, tecidos, excepto colchões pneumáticos e tendas 6306 91 00 6306 99 00		
112	Outros artefactos confeccionados, tecidos, excepto das categorias 113 e 114 6307 20 00 ex 6307 90 99		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, excepto de malha 6307 10 90		

▼ **M43**

(1)	(2)	(3)	(4)
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 11 5911 32 19 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90		

GRUPO IV

115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10 5309 11 90 5309 19 00 5309 21 00 5309 29 00 5311 00 10 ex 5803 00 90 5905 00 30		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excepto de malha 6302 29 10 6302 39 20 6302 59 10 ex 6302 59 90 6302 99 10 ex 6302 99 90		
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha ex 6214 90 00		

GRUPO V

124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 40 00 5501 90 00 5503 11 00 5503 19 00 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintético contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios da categoria 41 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
126	Fibras artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 40 5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos artificiais contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios da categoria 42 5403 31 00 ex 5403 32 00 ex 5403 33 00		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de catgut de matérias têxteis, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 90		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros 5110 00 00		
130 A	Fios de seda, excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda, excepto da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 00 30 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, excepto de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6001 10 00 ex 6001 29 00 ex 6001 99 00 6003 90 00 6005 90 90 6006 90 00		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-Manila) ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
144	Feltros de pêlos grosseiros ex 5602 10 38 ex 5602 29 00		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-Manila) ou de cânhamo ex 5607 90 20 ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, excepto os produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 00		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 ex 5607 90 20		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, excepto não cardados nem penteados ex 5003 00 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 00 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto os usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto tufados e flocados ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto revestimentos para pavimentos 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados ex 5003 00 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00 5102 19 10 5102 19 30 5102 19 40 5102 19 90 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 00 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, excepto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) 5305 00 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00 Cânhamo (<i>cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00		
156	Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Vestuário de malha, excepto das categorias 1 a 123 e 156 ex 6101 90 20 ex 6101 90 80 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 ex 6103 49 00 ex 6104 19 90 ex 6104 29 90 ex 6104 39 00 6104 49 00 ex 6104 69 00 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 ex 6108 99 00 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6114 90 00		

▼ **M43**

(1)	(2)	(3)	(4)
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10 6206 10 00 Xales, <i>écharpes</i>, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00		
161	Vestuário, excepto de malha, excepto das categorias 1 a 123 e 159 6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 ex 6205 90 80 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 ex 6211 39 00 6211 49 00		

▼ **M43***ANEXO I A*

Catego- ria	Designação das mercadorias Código (NC) 2010	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
163 ⁽¹⁾	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho 3005 90 31		

⁽¹⁾ Aplicável exclusivamente às importações originárias da China

▼M43

ANEXO I B

1. O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pelos finos, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125A, 125B, 126, 127A e 127B
2. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.
3. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
4. Sempre que constar a expressão «vestuário para bebés», trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

Categoria	Designação das mercadorias Código (NC) 2010	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)

GRUPO I

ex 20	Roupa de cama, excepto de malha ex 6302 29 90 ex 6302 39 90		
ex 32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e tecidos tufados ex 5802 20 00 ex 5802 30 00		
ex 39	Roupa de mesa, de toucador e de cozinha, excepto de malha, excepto da categoria 118 ex 6302 59 90 ex 6302 99 90		

GRUPO II

ex 12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebés ex 6115 10 90 ex 6115 29 00 ex 6115 30 90 ex 6115 99 00	24,3	41
ex 13	Cuecas e ceroulas de uso masculino e calcinhas de uso feminino, de malha ex 6107 19 00 ex 6108 29 00 ex 6212 10 10	17	59
ex 14	Sobretudos, impermeáveis (incluindo as capas) e semelhantes, de uso masculino ex 6210 20 00	0,72	1 389
ex 15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), casacos e semelhantes, excepto anoraques, de uso feminino ex 6210 30 00	0,84	1 190
ex 18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, excepto de malha ex 6207 19 00 ex 6207 29 00 ex 6207 99 90 Camisolas interiores (corpetes), combinações, saíotes (anágua), calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, excepto de malha ex 6208 19 00 ex 6208 29 00 ex 6208 99 00 ex 6212 10 10		
ex 19	Lenços de assoar e de bolso, excepto de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00	59	17

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha ex 6107 29 00 Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de malha ex 6108 39 00	3,9	257
ex 27	Saias, incluindo as saias-calças, de uso feminino ex 6104 59 00	2,6	385
ex 28	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha ex 6103 49 00 ex 6104 69 00	1,61	620
ex 31	Sutiãs, tecidos ou de malha ex 6212 10 10 ex 6212 10 90	18,2	55
ex 68	Vestuário e seus acessórios, para bebés, excepto luvas, mitenes e semelhantes das categorias ex 10 e ex 87, e meias e peúgas, para bebés, excepto de malha, da categoria ex 88 ex 6209 90 90		
ex 73	Fatos de treino para desporto, de malha ex 6112 19 00	1,67	600
ex 78	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5903, 5906 e 5907, excepto o vestuário das categorias ex 14 e ex 15 ex 6210 40 00 ex 6210 50 00		
ex 83	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903 e 5907 e conjuntos de esqui, de malha ex 6112 20 00 ex 6113 00 90		

GRUPO III A

ex 38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 99 90		
ex 40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha ex 6303 99 90 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00		
ex 58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados ex 5701 90 10 ex 5701 90 90		
ex 59	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, excepto os tapetes das categorias ex 58, 142 e 151B ex 5702 10 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5703 90 20 ex 5703 90 80 ex 5704 10 00 ex 5704 90 00 ex 5705 00 90		
ex 60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão ex 5805 00 00		
ex 61	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>), excepto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria ex 62 e da categoria 137 Tecidos elásticos (excepto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00 ex 5806 20 00 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 62	Fio de froco (<i>chenille</i>); fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios de crina revestidos) ex 5606 00 91 ex 5606 00 99 Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar ex 5804 10 10 ex 5804 10 90 ex 5804 29 10 ex 5804 29 90 ex 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos ex 5807 10 10 ex 5807 10 90 Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes ex 5808 10 00 ex 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em motivos ex 5810 10 10 ex 5810 10 90 ex 5810 99 10 ex 5810 99 90		
ex 63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha ex 5906 91 00 ex 6002 40 00 ex 6002 90 00 ex 6004 10 00 ex 6004 90 00		
ex 65	Tecidos de malha, excepto da categoria ex 63 ex 5606 00 10 ex 6002 40 00 ex 6004 10 00		
ex 66	Cobertores e mantas, excepto de malha ex 6301 10 00		
GRUPO III B			
ex 10	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha ex 6116 10 20 ex 6116 10 80 ex 6116 99 00	17 pares	59
ex 67	Vestuário e respectivos acessórios, de malha, excepto para bebés; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios ex 5807 90 90 ex 6113 00 10 ex 6117 10 00 ex 6117 80 10 ex 6117 80 80 ex 6117 90 00 ex 6301 90 10 ex 6302 10 00 ex 6302 40 00 ex 6303 19 00 ex 6304 11 00 ex 6304 91 00 ex 6307 10 10 ex 6307 90 10		
ex 69	Combinações e saíotes (anágua), de malha, de uso feminino ex 6108 19 00	7,8	128
ex 72	Fatos de banho ex 6112 39 10 ex 6112 39 90 ex 6112 49 10 ex 6112 49 90 ex 6211 11 00 ex 6211 12 00	9,7	103
ex 75	Fatos e conjuntos de malha, de uso masculino ex 6103 10 90 ex 6103 29 00	0,80	1 250
ex 85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, excepto da categoria 159 ex 6215 90 00	17,9	56
ex 86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha ex 6212 20 00 ex 6212 30 00 ex 6212 90 00	8,8	114
ex 87	Luvras, mitenes e semelhantes, excepto de malha ex 6209 90 90 ex 6216 00 00		
ex 88	Meias e peúgas, excepto de malha; outros acessórios de vestuário, partes de vestuário ou dos respectivos acessórios, excepto para bebés, excepto de malha ex 6209 90 90 ex 6217 10 00 ex 6217 90 00		
ex 91	Tendas ex 6306 29 00		
ex 94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis ex 5601 10 90 ex 5601 29 00 ex 5601 30 00		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos ex 5602 10 19 ex 5602 10 38 ex 5602 10 90 ex 5602 29 00 ex 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 6210 10 10 ex 6307 90 91		
ex 97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas ex 5608 90 00		
ex 98	Outros artefactos obtidos a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto tecidos, artefactos obtidos a partir desses tecidos e artefactos da categoria 97 ex 5609 00 00 ex 5905 00 10		
ex 99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria ex 5901 10 00 ex 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5904 90 00 Tecidos com borracha, excepto de malha, excepto para pneumáticos ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, excepto da categoria ex 100 ex 5907 00 00		
ex 100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99		
ex 109	Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00		
ex 110	Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00		
ex 111	Artigos para acampamento, tecidos, excepto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 99 00		
ex 112	Outros artefactos confeccionados, tecidos, excepto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 99		
ex 113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, excepto de malha ex 6307 10 90		
ex 114	Tecidos e artefactos para uso técnico, excepto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90		
GRUPO IV			
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10 5309 11 90 5309 19 00 5309 21 00 5309 29 00 5311 00 10 ex 5803 00 90 5905 00 30		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excepto de malha 6302 29 10 6302 39 20 6302 59 10 ex 6302 59 90 6302 99 10 ex 6302 99 90		
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha ex 6214 90 00		
GRUPO V			
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 40 00 5501 90 00 5503 11 00 5503 19 00 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho ex 5402 44 00 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
126	Fibras artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 40 5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, fios simples de raio viscoso sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose ex 5403 31 00 ex 5403 32 00 ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de catgut de matérias têxteis, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 90		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros 5110 00 00		
130 A	Fios de seda, excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda, excepto da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136 A	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto os crus, decruados ou branqueados 5007 20 19 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
136 B	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto da categoria 136A ex 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 21 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 51 5007 90 10 5803 00 30 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, excepto de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6001 10 00 ex 6001 29 00 ex 6001 99 00 6003 90 00 6005 90 90 6006 90 00		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-Manila) ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros ex 5602 10 38 ex 5602 29 00		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-Manila) ou de cânhamo ex 5607 90 20 ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, excepto os produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 00		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 ex 5607 90 20		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, excepto não cardados nem penteados ex 5003 00 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 00 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto os usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) 5702 20 00		

▼M43

(1)	(2)	(3)	(4)
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto tufados e flocados ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto revestimentos para pavimentos 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados ex 5003 00 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00 5102 19 10 5102 19 30 5102 19 40 5102 19 90 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 00 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, excepto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) 5305 00 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00 Cânhamo (<i>cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00		
156	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30 ex 6110 90 90		

▼ **M43**

(1)	(2)	(3)	(4)
157	Vestuário, de malha, excepto vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156 ex 6101 90 20 ex 6101 90 80 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 ex 6103 49 00 ex 6104 19 90 ex 6104 29 90 ex 6104 39 00 6104 49 00 ex 6104 69 00 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 ex 6108 99 00 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10 6206 10 00 Xales, <i>écharpes</i>, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00		
161	Vestuário, excepto de malha, excluindo as categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159 6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 ex 6205 90 80 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 ex 6211 39 00 6211 49 00		

▼ **M43**

ANEXO II

PAÍSES EXPORTADORES REFERIDOS NO ARTIGO 1.^o

Rússia

Sérvia

Usbequistão

▼ **M15***ANEXO III***referido nos artigos 1.º, 12.º e 13.º****PARTE I****Classificação***Artigo 1.º*

A classificação dos produtos têxteis referidos no n.º 1 do artigo 1.º do regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC).

Artigo 2.º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, a secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾, analisará, com urgência e nos termos do disposto no referido regulamento, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento na Nomenclatura Combinada (NC) tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3.º

A Comissão informará os países fornecedores de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4.º

A Comissão informará as autoridades competentes dos países fornecedores de quaisquer decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que se refere à classificação dos produtos abrangidos pelo regulamento, no prazo máximo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

- a) Uma descrição dos produtos em causa;
- b) A categoria relevante e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
- c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5.º

1. Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor, implique uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da Comissão, para a aplicação da decisão.

2. Os produtos expedidos antes da data de aplicação da decisão continuarão a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em questão tenham sido apresentados para importação no prazo de 60 dias a contar dessa data.

Artigo 6.º

Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor referidos no artigo 5.º do presente anexo, afecte uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento de consulta previsto no artigo 16.º do regulamento, de modo a chegar a acordo quanto aos ajustamentos necessários a introduzir nos correspondentes limites quantitativos previstos no anexo V.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

▼ **M15***Artigo 7.º*

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para a importação dos produtos abrangidos pelo regulamento e a classificação determinada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão serão, a título provisório, sujeitos ao regime de importação que, de acordo com o disposto no regulamento, lhes é aplicável com base na classificação determinada pelas referidas autoridades.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no n.º 1, assinalando designadamente:

- as quantidades de produtos em questão,
- a categoria indicada nos documentos de importação e a categoria determinada pelas autoridades competentes,
- sempre que tenha sido emitida uma licença de exportação, o número de licença e a categoria indicada.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros não emitirão uma nova autorização de importação para produtos têxteis sujeitos a um limite quantitativo comunitário referido no anexo V, na sequência de uma reclassificação, até terem obtido confirmação da Comissão de que as quantidades a importar se encontram disponíveis, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º do regulamento.

4. A Comissão notificará os países fornecedores em questão dos casos referidos no presente artigo.

Artigo 8.º

Nos casos referidos no artigo 7.º do presente anexo e nos casos análogos referidos pelas autoridades competentes dos países fornecedores, a Comissão iniciará, se necessário, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º do regulamento, consultas com o país ou países fornecedores em causa, a fim de chegar a acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9.º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros importadores e do país ou dos países fornecedores, pode, nos casos referidos no artigo 8.º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10.º

Quando um caso de divergência referido no artigo 7.º não puder ser resolvido nos termos do artigo 9.º, a Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 10 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, adopta uma disposição que estabeleça a classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada.

PARTE II**Sistema de duplo controlo****(para a gestão dos limites quantitativos)***Artigo 11.º*

1. As autoridades competentes dos países fornecedores emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V até ao nível dos referidos limites.

2. O original da licença de exportação será apresentado pelo importador para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14.º

▼ **M23**

3. Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações

▼M23

pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica, em substituição das licenças de exportação concedidas sob forma de documentos impressos.

▼M15*Artigo 12.º*

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos, que pode igualmente conter a tradução numa outra língua, deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em questão foi imputada aos limites quantitativos estabelecidos para a categoria do produto em causa.

▼M32**▼M15**

3. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no anexo V.

▼M23

4. Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica, em substituição dos modelos referidos nos n.ºs 1 ou 2.

▼M15*Artigo 13.º*

As exportações serão imputadas aos limites quantitativos estabelecidos para o ano em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos na aceção do n.º 3 do artigo 2.º do regulamento

Artigo 14.º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 12.º do regulamento, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em questão, as autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Em circunstâncias excepcionais, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro e de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento, o prazo para a apresentação da licença de exportação pode ser prorrogado até 30 de Junho ⁽¹⁾.

▼M23

2. As autorizações de importação são válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão. A pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar a validade por dois períodos adicionais de três meses. Essas prorrogações são notificadas à Comissão. Em circunstâncias excepcionais, um importador pode solicitar uma terceira prorrogação. Estes pedidos excepcionais só podem ser deferidos por uma decisão adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.

▼M15

3. As autorizações de importação de produtos, emitidas num formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, são válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

4. A declaração ou o pedido do importador às autoridades competentes para obtenção de uma autorização de importação deve conter:

- a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

- b) O nome e o endereço completo do declarante;
- c) O nome e o endereço completo do exportador;
- d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;
- e) Uma descrição dos produtos que inclua:
 - a sua designação comercial,
 - a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);
- f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no anexo V para os produtos em questão;
- g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;
- h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;
- i) A data e o número da licença de exportação;
- j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;
- k) A data e a assinatura do importador.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 15.º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 16.º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17.º

1. Se a Comissão verificar que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas por um país fornecedor para uma categoria específica de produtos num determinado ano de aplicação do acordo excede o limite quantitativo estabelecido para essa categoria, as autoridades competentes para a emissão de licenças nos Estados-membros serão imediatamente informadas para suspenderem a emissão de autorizações de importação ou de documentos de importação. Nesse caso, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento especial de consulta previsto no artigo 16.º do regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários de um país fornecedor que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

▼ **M15**

PARTE III

Sistema de duplo controlo**(para os produtos sujeitos a vigilância)***Artigo 18.º*

1. As autoridades competentes dos países fornecedores enumerados no quadro A emitirão uma licença de exportação ou um documento de informação de exportação para todos os produtos têxteis sujeitos aos procedimentos de vigilância em conformidade com o sistema de duplo controlo.

▼ **M32**▼ **M15**

3. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14.º

▼ **M23**

4. Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica, em substituição das licenças de exportação concedidas sob forma de documentos impressos.

▼ **M15***Artigo 19.º*

1. A licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua.

▼ **M32**▼ **M15**

3. Cada licença de exportação abrangerá apenas uma das categorias de produtos enumeradas no quadro A.

▼ **M23**

4. Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica, em substituição dos modelos referidos nos n.ºs 1 ou 2.

▼ **M15***Artigo 20.º*

As exportações serão registadas em função do ano de expedição dos produtos abrangidos pela licença de exportação.

Artigo 21.º

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Em circunstâncias excepcionais, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro e de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, o prazo para a apresentação da licença de exportação pode ser prorrogado até 30 de Junho.

► **M32** — ◀ As autorizações de importação, estabelecidas no formulário conforme ao modelo que figura no apêndice 1 do presente anexo, serão válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia ⁽¹⁾.

▼ **M23**

2. As autorizações de importação são válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão. A pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar a validade por dois períodos adicionais de três meses. Essas prorrogações são

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼ M23

notificadas à Comissão. Em circunstâncias excepcionais, um importador pode solicitar uma terceira prorrogação. Estes pedidos excepcionais só podem ser deferidos através de uma decisão adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.

▼ M15

3. A declaração ou o pedido do importador às autoridades competentes para obtenção de uma autorização de importação deve conter:

- a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);
- b) O nome e o endereço completo do declarante;
- c) O nome e o endereço completo do exportador;
- d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;
- e) Uma descrição dos produtos que inclua:
 - a sua designação comercial,
 - a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);
- f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicadas no quadro A para os produtos em questão;
- g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;
- h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;
- i) A data e o número da licença de exportação;
- j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;
- k) A data e a assinatura do importador.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos ⁽⁶⁾.

4. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 22.º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 23.º

As autorizações de importação serão emitidas sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 24.º

As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos enumerados no quadro A, originários de um país fornecedor, que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

▼ **M15**

PARTE IV

Sistema de controlo simples**(para os produtos sujeitos a vigilância)***Artigo 25.º*

1. Os produtos têxteis provenientes de países fornecedores que figuram no quadro B serão sujeitos a um sistema de vigilância prévia simples.
2. A introdução em livre prática dos produtos referidos no n.º 1 será sujeita à apresentação de um documento de vigilância.
3. As autoridades competentes dos Estados-membros emitirão os documentos de vigilância num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação de um pedido pelo importador.

▼ **M32**

4. Os documentos de vigilância, estabelecidos segundo o modelo que consta do Apêndice I ao presente Anexo ou, no caso da China, segundo o modelo que consta do Anexo I do Regulamento 3285/94, serão válidos em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia. Os documentos de vigilância serão válidos por seis meses a contar da data de emissão.

▼ **M15***Artigo 26.º*

A declaração ou o pedido apresentado pelo importador às autoridades competentes com vista à emissão de um documento de vigilância deve conter:

- a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);
- b) O nome e o endereço completo do declarante;
- c) O nome e o endereço completo do exportador;
- d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;
- e) Uma descrição dos produtos que inclua:
 - a sua designação comercial,
 - a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);
- f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no quadro B para os produtos em questão;
- g) O valor dos produtos;
- h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;
- i) A data e a assinatura do importador;

devendo ser acompanhados de uma cópia autenticada do conhecimento de embarque, uma carta de crédito, contrato ou qualquer outro documento comercial que revele uma intenção firme de levar a cabo a importação.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos ⁽¹⁾.

▼ **M32***Artigo 26.º-A*

Sempre que a importação de produtos têxteis ou de vestuário estiver sujeita a medidas de vigilância prévia, os Estados-Membros comunicarão à Comissão o país de origem, a categoria de produtos, assim como a quantidade e o valor dos produtos correspondentes a cada documento de vigilância emitido. Após a emissão do documento de vigilância, estas informações serão transmitidas, o mais

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼ M32

rapidamente possível, por via electrónica, através da rede integrada estabelecida para o efeito («Sistema Integrado de Gestão de Licenças»), respeitando os formatos dos dados e os procedimentos que serão harmonizados.

▼ M15

PARTE V

Vigilância a posteriori**▼ M34***Artigo 27.º*

Os produtos têxteis enumerados nos quadros C e D serão sujeitos a um sistema de vigilância estatística *a posteriori*. A gestão da referida vigilância deve ser assegurada em conformidade com o regime estabelecido no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾. Depois da introdução dos produtos em livre prática, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão, se possível semanalmente, mas, pelo menos, no dia 12 de cada mês, as quantidades totais importadas e o respectivo valor durante o mês anterior, indicando a data de introdução dos produtos em livre prática, a sua origem e o respectivo número de ordem. Nessas informações, devem igualmente ser indicados o código da Nomenclatura Combinada e, eventualmente, as subdivisões da TARIC, a categoria de produtos a que pertencem e, se for caso disso, as unidades suplementares exigidas para esse código da Nomenclatura. As informações devem ser transmitidas num formato compatível com o sistema de vigilância gerido pela Direcção-Geral Fiscalidade e União Aduaneira.

▼ M15

PARTE VI

Disposições comuns**▼ M20***Artigo 28.º*

1. A licença de exportação referida nos artigos 11.º e 19.º e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente identificadas como tal. Devem ser redigidas em inglês, francês ou espanhol.
2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.
3. O formato das licenças de exportação ou documentos equivalentes e dos certificados de origem deve ser de 210 × 297 milímetros⁽ⁱ⁾. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas⁽ⁱⁱ⁾ e deve pesar, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos⁽ⁱⁱⁱ⁾.
4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente regulamento.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente, bem como os certificados de origem, conterão um número de série padrão, impresso ou não, destinado a identificá-los⁽ⁱ⁾.

▼ M43

6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país de exportação, a saber:
 - Sérvia = RS
 - Usbequistão = UZ
 - duas letras para identificar o Estado-Membro ou o grupo de Estados-Membros de destino, ou seja:

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

⁽ⁱ⁾ Esta disposição não é obrigatória para a Tailândia.

⁽ⁱⁱ⁾ Estas disposições não são obrigatórias para Hong Kong.

⁽ⁱⁱⁱ⁾ Esta disposição não é obrigatória para Hong Kong nem para o Egipto.

⁽ⁱ⁾ No caso de Hong Kong, esta disposição só é obrigatória para a licença de exportação.

▼ M43

- AT = Áustria
- BG = Bulgária
- BL = Benelux
- CY = Chipre
- CZ = República Checa
- DE = República Federal da Alemanha
- DK = Dinamarca
- EE = Estónia
- GR = Grécia
- ES = Espanha
- FI = Finlândia
- FR = França
- GB = Reino Unido
- HU = Hungria
- IE = Irlanda
- IT = Itália
- LT = Lituânia
- LV = Letónia
- MT = Malta
- PL = Polónia
- PT = Portugal
- RO = Roménia
- SE = Suécia
- SI = Eslovénia
- SK = Eslováquia
- um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A do presente anexo, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, «9» para 2009 e «0» para 2010,
- um número de dois algarismos para identificar o serviço do país de exportação que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino.

▼ M23

7. A pedido do importador, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem aceitar um único certificado de origem relativo a mais do que uma remessa, quando as mercadorias:

- a) Se encontrarem abrangidos por uma licença de exportação única;
- b) Estiverem classificados na mesma categoria;
- c) Provierem exclusivamente do mesmo exportador e se destinarem ao mesmo importador; e
- d) Forem objecto das formalidades de entrada na mesma estância aduaneira da Comunidade.

Este procedimento é aplicável por período idêntico ao do período de validade da autorização de importação, incluindo qualquer prorrogação desta.

Sem prejuízo da alínea d), se, após a importação da primeira remessa, houver que desembaraçar as mercadorias restantes numa estância aduaneira diferente daquela em que foi apresentado o certificado de origem, a pedido escrito do importador, podem ser emitidos por esta estância um ou vários certificados de origem de substituição, correspondentes às quantidades não esgotadas do certificado original. As especificações constantes do certificado de substituição devem ser idênticas.

▼ **M23**

tivas às do certificado original. O certificado de substituição deve ser considerado como certificado de origem definitivo para os produtos a que se refere.

▼ **M15***Artigo 29.º*

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «délivré a posteriori», «issued retrospectively» ou «expedido con posteridad».

Artigo 30.º

Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicata», «duplicate» ou «duplicado».

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

Artigo 30.ºA

A lista e os endereços das autoridades competentes referidas no n.º 4 do artigo 14.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 21.º, no n.º 3 do artigo 25.º, no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 31.º são publicados pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C ⁽¹⁾.

PARTE VII

Licença de importação comunitária — formulários comuns*Artigo 31.º*

1. Os formulários que as autoridades competentes dos Estados-membros devem utilizar para emitir as autorizações de importação e os documentos de vigilância referidos no n.º 1 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 21.º e n.º 3 do artigo 25.º devem estar em conformidade com o modelo de licença de importação que figura no apêndice 1 do presente anexo.

2. Os formulários das licenças de importação, bem como os seus extractos, são emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado «original para o destinatário» e ostentando o n.º 1 entregue ao requerente e o segundo, designado «exemplar para a autoridade competente», conservado pela autoridade que emitiu a licença. Para efeitos administrativos as autoridades competentes podem anexar cópias adicionais ao formulário 2.

3. Os formulários devem ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 × 297 milímetros; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem ser revestidas por uma impressão de fundo guilhochado que torne visível quaisquer falsificações feitas por processos mecânicos ou químicos.

4. Compete aos Estados-membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.

5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-membros. O número da licença de importação será notificado à Comissão por meios informáticos no âmbito da rede integrada criada ao abrigo do artigo 12.º

6. As licenças e os extractos são redigidos na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença.

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

7. Na casa 10 as autoridades competentes indicarão a categoria têxtil apropriada.

8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. No entanto, o carimbo dos organismos emissores pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração ou por impressão sobre a licença. As quantidades concedidas são mencionadas pelo organismo de emissão por meios não falsificáveis, tornando impossível a adição de valores ou de menções (por exemplo «*1 000* ecus»).

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

Sempre que nas licenças ou nos seus extractos o espaço reservado às imputações se revele insuficiente, as autoridades competentes podem acrescentar uma ou mais folhas suplementares que incluam as casas de imputação prevista no verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 das licenças ou dos seus extractos. As autoridades que efectuem a imputação apõem o seu carimbo de modo a que metade do mesmo seja visível respectivamente nas licenças ou nos seus extractos bem como na folha suplementar e, em caso de diversas folhas suplementares, em cada uma das mesmas.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-membro têm, em cada um dos outros Estados-membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-membros.

11. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros interessados podem exigir a tradução das menções apostas nas licenças ou nos seus extractos na sua ou numa das suas línguas oficiais.

12. A licença de importação pode ser emitida por meios informáticos desde que as estâncias aduaneiras em questão tenham acesso a essa licença através de rede informática ⁽¹⁾.

PARTE VIII

Disposições transitórias*Artigo 32.º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, durante um período transitório que termina o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, e desde que o requerente, aquando da apresentação do seu pedido, não tenha solicitado a emissão de uma licença de importação comunitária conforme ao modelo apresentado no apêndice 1, as autoridades competentes dos Estados-membros são autorizadas a utilizar os seus próprios formulários nacionais para emitirem as autorizações de importação ou documentos de vigilância bem como quaisquer extractos dos mesmos, em vez dos formulários referidos no artigo 31.º.

2. Tais formulários devem fornecer os dados pormenorizados referidos nas casas 1 a 13 do modelo de licença de importação comunitária apresentado no apêndice 1. Apenas serão válidos no território do Estado-membro de emissão.

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼ **M42**

QUADRO A

Países e categorias sujeitos ao sistema de duplo controlo

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Usbequistão	I A	1	toneladas
		3	toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II B	26	1 000 peças

▼ **M15**

QUADRO C

▼ **M32**

Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística *a posteriori* para as importações directas

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Todos os países	Grupo I A		
		1	toneladas
		2	toneladas
		da qual 2 a	toneladas
		3	toneladas
		da qual 3 a	toneladas
		ex 20	toneladas
	Grupo I B		
		4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	Grupo II A		
		9	toneladas
		20	toneladas
		22	toneladas
		23	toneladas
		39	toneladas
	Grupo II B		
		12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		14	1 000 peças
		15	1 000 peças
		16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		18	toneladas
		21	1 000 peças
		24	1 000 peças
		26	1 000 peças
		28	1 000 peças
		29	1 000 peças
		31	1 000 peças
		68	toneladas
		78	toneladas
		83	toneladas
	Grupo III A		
		35	toneladas

▼ **M32**

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
	Grupo III B		
		97	toneladas
		97 a	toneladas
	Grupo IV		
		115	toneladas
		117	toneladas
		118	toneladas
		122	toneladas
	Grupo V		
		136 A	toneladas
		156	toneladas
		157	toneladas
		159	toneladas
		163	toneladas



Modelo de certificado de origem a que se refere o artigo 28.º do anexo III

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the Currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)		CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products) CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	3 Quota year Année contingentaire	
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
	9 Supplementary details Données supplémentaires	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)
	13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne. At — À on — le (Signature) (Stamp — Cachet)	

▼ M32

▼ M26

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
8 Place and date of shipment-Means of transport Lieu et date d'embarquement-Moyen de transport	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products)	
	6 Country of origin Pays d'origine TAIWAN, R.O.C.	7 Country of destination Pays de destination
	9 Supplementary details Données supplémentaires	
10 Marks and numbers-Number and kind of packages-DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros-Nombre et nature des colis-DESIGNATION DES MARCHANDISES ORIGINAL FOR ACCOMPANYING SHIPMENTS	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur FOB (2)
This certificate shall be invalidated in case of any erasion, strikeover and alteration.		
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY-VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case No 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté Européenne.		
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays) TAIWAN TEXTILE FEDERATION TTF BUILDING 22, AI KUO EAST ROAD TAIPEI, TAIWAN TELEFAX: (02)2392-3855 TELEPHONE: (02)2341-7251 URL: http://www.textiles.org.tw	At-A on-le (Signature)	(Stamp-Cachet)

第一聯 本聯隨同提貨單寄發進口商

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight-indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net
 (2) In the currency of the sale contract-Dans la monnaie du contrat de vente

▼ **M32**▼ **M15**

Modelo de licença de exportação a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do anexo III

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No	
	3 Export year Année d'exportation	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires		
	NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À on — le (Signature) (Stamp — Cachet)	

▼ **M32**▼ **M26**

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT CERTIFICATE (Textile products)		
	6 Country of origin Pays d'origine TAIWAN, R.O.C.	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment-Means of transport Lieu et date d'embarquement-Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers-Number and kind of packages-DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros-Nombre et nature des colis-DÉSIGNATION DES MARCHANDISES ORIGINAL FOR APPLYING IMPORT LICENCE ONLY		11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur FOB (2)
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY-VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case No 3 pour la catégorie désignée dans la case No 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté Européenne.			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays) TAIWAN TEXTILE FEDERATION TTF BUILDING 22, AI KUO EAST ROAD TAIPEI, TAIWAN TELEFAX: (02)2392-3855 TELEPHONE: (02)2341-7251 URL: http://www.textiles.org.tw	At-A on-le (Signature) (Stamp-Cachet)		

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight-Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract-Dans la monnaie du contrat de vente.

第一聯 本聯專供進口商申請進口許可證

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
		3. Período de contingentamento
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)		
8. Prazo de validade		
1	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)
		11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
		12. Caução/garantia (se aplicável)
13. Menções complementares		
14. Visto da autoridade competente		
Data: Assinatura Carimbo		

▼ **M15**

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

▼ **M15****COMUNIDADE EUROPEIA****LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

2	Exemplar para a autoridade competente	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Período de contingentamento
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
2			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
			8. Prazo de validade
		9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)
			11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
			12. Caução/garantia (se aplicável)
13. Menções complementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data: Assinatura Carimbo			

▼ **M15**

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

▼M9

ANEXO IV

referido no artigo 1.º

Cooperação administrativa*Artigo 1.º*

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-membros os nomes e os endereços das autoridades competentes dos países fornecedores para emitirem certificado de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

Artigo 2.º

Para os produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos a que se refere o artigo 2.º do regulamento ou às medidas de vigilância com sistema de duplo controlo a que se refere o anexo III, os Estados-membros devem notificar a Comissão, nos primeiros 10 dias de cada mês, das quantidades totais para que foram emitidas autorizações de importação no mês anterior, indicando-as nas unidades adequadas e discriminando-as por país de origem e categoria de produtos.

Artigo 3.º

1. Os certificados de origem ou das licenças de exportação serão verificados posteriormente por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade governamental competente do país fornecedor em causa, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às verificações posteriores das declarações de origem.

3. Os resultados das verificações posteriores efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportados e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para a determinação da origem das mercadorias ⁽¹⁾.

4. Se essas verificações revelarem a existência de abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o Comité da Origem examinará, o mais rapidamente possível e de acordo com o procedimento previsto no artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾, a oportunidade de exigir, para os produtos em causa e em relação ao país fornecedor em questão, a apresentação de um certificado de origem.

A decisão será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 249.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

⁽¹⁾ Para efeitos das verificações posteriores dos certificados de origem, as suas cópias, bem como os correspondentes documentos de exportação, devem ser conservados, pelo menos durante dois anos, pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor.

⁽²⁾ JO n.º L 302 de 19.10.1992, p. 1.

▼M9*Artigo 4.º*

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente regulamento, as referidas autoridades solicitarão ao ou aos países fornecedores em causa que procedam aos inquéritos necessários ou que tomem disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer informações que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.
2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades governamentais competentes dos países fornecedores todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente regulamento.
3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento foram violadas, a Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento pode, com o acordo do ou dos países fornecedores em causa, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

Artigo 5.º

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros no cumprimento das disposições do presente anexo. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão e os restantes Estados-membros das acções levadas a cabo e dos resultados obtidos.

▼ **M43**

ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

O quadro foi suprimido.

▼ M32

ANEXO V-A

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Argentina	GRUPO I A		
	1	toneladas	6 010
	2	toneladas	8 551
	2 a	toneladas	7 622
China (2) (3)	GRUPO I A		
	1	toneladas	4 770
	2 (*) (1)	toneladas	30 556
	da qual 2 a	toneladas	4 359
	3	toneladas	8 088
	da qual 3 a	toneladas	2 769
	GRUPO I B		
	4 (1)	1 000 peças	126 808
	5 (1)	1 000 peças	39 422
	6 (1)	1 000 peças	40 913
	7 (1)	1 000 peças	17 093
	8 (1)	1 000 peças	27 723
	GRUPO II A		
	9	toneladas	6 962
	20/39	toneladas	11 361
	22	toneladas	19 351
	23	toneladas	11 847
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	132 029
	13	1 000 peças	586 244
	14	1 000 peças	17 887
	15 (1)	1 000 peças	20 131
	16	1 000 peças	17 181
	17	1 000 peças	13 061
	26 (1)	1 000 peças	6 645
	28	1 000 peças	92 909
	29	1 000 peças	15 687
	31	1 000 peças	96 488
	78	toneladas	36 651
	83	toneladas	10 883
	GRUPO III B		
	97	toneladas	2 861
	GRUPO V		
	163 (1)	toneladas	8 481

▼ **M32**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Hong Kong	GRUPO I A		
	2	toneladas	14 172
	2 a	toneladas	12 166
	3	toneladas	11 912
	3 a	toneladas	8 085
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	58 250
	5	1 000 peças	40 240
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	79 703
	6 a	1 000 peças	68 857
	7	1 000 peças	42 372
	8	1 000 peças	59 172
	GRUPO II A		
	39	toneladas	2 444
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	53 159
	13 ⁽¹⁾	1 000 peças	117 655
	16	1 000 sortidos	4 707
	26	1 000 peças	12 498
	29	1 000 sortidos	5 191
	31	1 000 peças	35 442
	78	toneladas	14 658
	83	toneladas	792
Índia	GRUPO I A		
	1	toneladas	55 398
	2	toneladas	67 539
	2 a	toneladas	30 211
	3	toneladas	38 567
	3 a	toneladas	7 816
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	100 237
	5	1 000 peças	53 303
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	13 706
	7	1 000 peças	78 485
	8	1 000 peças	58 173
	GRUPO II A		
	9	toneladas	15 656
	20	toneladas	29 049
	23	toneladas	31 206
	39	toneladas	9 185
	GRUPO II B		
	15	1 000 peças	10 238
	26	1 000 peças	24 712
	29	1 000 peças	14 637

▼ M32

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Indonésia	GRUPO I A		
	1	toneladas	22 559
	2	toneladas	34 126
	2 a	toneladas	12 724
	3	toneladas	31 250
	3 a	toneladas	16 872
	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	59 337
	5	1 000 peças	58 725
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 429
	7	1 000 peças	15 694
	8	1 000 peças	24 626
	GRUPO II A		
	23	toneladas	32 405
	GRUPO III A		
	35	toneladas	32 725
Macau	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 051
	5	1 000 peças	14 055
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 179
	7	1 000 peças	5 907
	8	1 000 peças	8 257
	GRUPO II A		
	20	toneladas	244
	39	toneladas	307
	GRUPO II B		
	13	1 000 peças	9 446
	15	1 000 peças	651
	16	1 000 peças	508
	26	1 000 peças	1 322
	31	1 000 peças	10 789
	78	toneladas	2 115
	83	toneladas	517
Malásia	GRUPO I A		
	2	toneladas	8 870
	2 a	toneladas	3 406
	3 ⁽¹⁾	toneladas	18 594
	3 a ⁽¹⁾	toneladas	7 652
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 805
	5	1 000 peças	10 132
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	12 831
	7	1 000 peças	43 822
	8	1 000 peças	10 500
	GRUPO II A		
	22	toneladas	18 573

▼ M32

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Paquistão	GRUPO I A		
	1 ⁽¹⁾	toneladas	25 961
	2	toneladas	51 252
	2 a	toneladas	19 376
	3	toneladas	86 004
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	50 030
	5	1 000 peças	14 849
	6	1 000 peças	53 885
	7	1 000 peças	36 205
	8	1 000 peças	8 350
	GRUPO II A		
	9	toneladas	15 398
	20	toneladas	59 896
	39	toneladas	20 156
	GRUPO II B		
	26	1 000 peças	35 434
	28	1 000 peças	128 083
Peru	GRUPO I A		
	1 ⁽¹⁾	toneladas	24 085
	2	toneladas	18 080
Filipinas	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	32 787
	5	1 000 peças	16 653
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 388
	7	1 000 peças	8 185
	8	1 000 peças	9 275
	GRUPO II B		
	13	1 000 peças	42 526
	15	1 000 peças	5 213
	26	1 000 peças	6 964
	31	1 000 peças	26 364
Singapura	GRUPO I A		
	2	toneladas	5 895
	2 a	toneladas	2 846
	3	toneladas	2 009
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	35 106
	5	1 000 peças	19 924
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 452
	7	1 000 peças	17 176
	8	1 000 peças	10 343

▼ **M32**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Coreia do Sul	GRUPO I A		
	1	toneladas	932
	2	toneladas	6 290
	2 a	toneladas	1 156
	3	toneladas	9 470
	3 a	toneladas	5 156
	GRUPO I B		
	4 (1)	1 000 peças	16 962
	5	1 000 peças	36 754
	6 (1)	1 000 peças	6 749
	7	1 000 peças	10 785
	8	1 000 peças	34 921
	GRUPO II A		
	9	toneladas	1 721
	22	toneladas	22 841
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	231 975
	13	1 000 peças	17 701
	14	1 000 peças	8 961
	15	1 000 peças	12 744
	16	1 000 peças	1 285
	17	1 000 peças	3 524
	26	1 000 peças	3 345
	28	1 000 peças	1 359
	29 (1)	1 000 peças	857
	31	1 000 peças	8 318
	78	toneladas	9 358
	83	toneladas	485
	GRUPO III A		
	35	toneladas	17 631
	50	toneladas	1 463
	GRUPO III B		
	97	toneladas	2 783
	97 a (1)	toneladas	889

▼ **M32**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Taiwan	GRUPO I A		
	2	toneladas	5 994
	2 a	toneladas	595
	3	toneladas	12 143
	3 a	toneladas	4 485
	GRUPO I B		
	4 (1)	1 000 peças	12 468
	5	1 000 peças	22 264
	6 (1)	1 000 peças	6 215
	7	1 000 peças	3 823
	8	1 000 peças	9 821
	GRUPO II A		
	20	toneladas	369
	22	toneladas	10 054
	23	toneladas	6 524
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	43 744
	13	1 000 peças	3 765
	14	1 000 peças	5 076
	15	1 000 peças	3 162
	16	1 000 peças	530
	17	1 000 peças	1 014
	26	1 000 peças	3 467
	28 (1)	1 000 peças	2 549
	78	toneladas	5 815
	83	toneladas	1 300
	GRUPO III A		
	35	toneladas	12 480
	GRUPO III B		
	97	toneladas	1 783
	97 a (1)	toneladas	807

▼ **M32**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Tailândia	GRUPO I A		
	1	toneladas	25 175
	2	toneladas	18 729
	2 a	toneladas	4 987
	3 ⁽¹⁾	toneladas	34 101
	3 a ⁽¹⁾	toneladas	9 517
	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	55 198
	5	1 000 peças	38 795
	6	1 000 peças	16 568
	7	1 000 peças	13 169
	8	1 000 peças	6 856
	GRUPO II A		
	20	toneladas	15 443
	22	toneladas	7 478
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	49 261
	26	1 000 peças	11 460
	GRUPO III B		
	97	toneladas	3 445
	97 a ⁽¹⁾	toneladas	2 911

⁽¹⁾ Ver Apêndice A.

⁽²⁾ Ver Apêndice B.

⁽³⁾ Ver Apêndice C.

(*) Possibilidade de transferir de e para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual a transferência é efectuada.

▼ M32

Apêndice A ao Anexo V-A

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis (toneladas) podem ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: 509 Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a.
	Perú	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade para transformação pela indústria comunitária.
2	China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, ex 5208 12 16, ex 5208 12 96, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, ex 5208 22 16, ex 5208 22 96, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, ex 5208 32 16, ex 5208 32 96, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, ex 5211 49 10, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00): 1 454 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC: 5208 11 10 e 5208 21 10): 2 009 Possibilidade de transferência de e para a categoria 3, até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.
3	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va incluem tecidos de algodão da categoria 2.
3 a	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a.
4	China Hong Kong Índia Macau Malásia	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.

▼ M32

Categoria	País terceiro	Observações
5	Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Relativamente a Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 700 Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anorques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95 e 6110 10 98, dentro dos limites estabelecidos para a categoria 5 (1000 peças) são aplicáveis os seguintes sublimites: 250
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 1 274 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90, e 6203 49 50) (1000 peças): 1 266
	Hong Kong Índia Indonésia Macau Malásia Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Macau, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm»
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no Anexo Va, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC: 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42 (1000 peças): 68 857 A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção «categoria 6 A».
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 755
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 1 220

▼ M32

Categoria	País terceiro	Observações
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC: 6107 11 00, ex 6107 12 00, 6108 21 00, ex 6108 22 00 e ex 6212 10 10. Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC: ex 6107 12 00, ex 6107 19 00, ex 6108 22 00, ex 6108 29 00 e ex 6212 10 10 (toneladas): 3 002 A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção «categoria 13 S».
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 371
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 370
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 1 226 368 peças.
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karate, kung fu, taekwondo ou semelhantes) (1000 peças): 454
97 a	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (Códigos NC: 5608 11 19 e 5608 11 99).
163	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (toneladas): 400
Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para firmas da indústria têxtil comunitária para um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.

▼ **M32***Apêndice B ao Anexo V-A*

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	Podem ser utilizadas, exclusivamente para feiras europeias, as quantidades a seguir disponibilizadas para o ano 2004:		
	1	Toneladas	317
	2	Toneladas	1 338
	2 a	Toneladas	159
	3	Toneladas	196
	3 a	Toneladas	27
	4	1 000 peças	2 061
	5	1 000 peças	705
	6	1 000 peças	1 689
	7	1 000 peças	302
	8	1 000 peças	992
	9	Toneladas	294
	12	1 000 pares	843
	13	1 000 peças	3 192
	20/39	Toneladas	372
	22	Toneladas	332

As flexibilidades previstas para a China no artigo 7.º e no Anexo VIIIa do Regulamento (CE) n.º 3030/93 do Conselho são aplicáveis às categorias e quantidades *supra*,

▼ **M32***Apêndice C ao Anexo V-A***LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS**

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	GRUPO I		
	ex 20 ⁽¹⁾	Toneladas	59
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	1 413
	117	Toneladas	684
	118	Toneladas	1 513
	122	Toneladas	220
	GRUPO V		
	136 A	Toneladas	462
	156 ⁽²⁾	Toneladas	3 986
	157 ⁽²⁾	Toneladas	13 738
	159 ⁽²⁾	Toneladas	4 352

⁽¹⁾ As categorias assinaladas com «ex» excluem os produtos de lã ou de pêlo fino de animal, de algodão ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

⁽²⁾ Para estas categorias, a China compromete-se a reservar prioritariamente 23 % dos limites quantitativos em questão para os utilizadores pertencentes à indústria têxtil da Comunidade durante 90 dias a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

▼ **M15***ANEXO VI***referido no artigo 3.º****Produtos artesanais e folclóricos**

1. A isenção prevista no artigo 3.º para os produtos de fabrico artesanal é aplicável unicamente aos seguintes tipos de produtos:
 - a) Tecidos fabricados em tear accionado à mão ou ao pé, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor;
 - b) Vestuário ou outros artigos têxteis do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor, obtidos manualmente a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina. No que respeita à Índia e ao Paquistão, a isenção é aplicável aos produtos de fabrico artesanal confeccionados à mão a partir dos produtos referidos na alínea a);
 - c) Produtos folclóricos tradicionais de cada país fornecedor, fabricados à mão, enumerados num anexo dos acordos ou convénios bilaterais em causa.

▼ **M32**▼ **M15**

Estes três tratamentos são efectuados para cada cor ou sombra aplicada no tecido.

2. A isenção será concedida apenas aos produtos acompanhados de um certificado conforme ao modelo apenso ao presente anexo, emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

▼ **M32**▼ **M15**

No caso do Vietname, os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo «folklore» aposto de modo evidente. Em caso de divergência entre a Comunidade e o país quanto à natureza desses produtos, realizar-se-ão consultas, no prazo de um mês, para resolver essa divergência.

O certificado deve especificar os motivos que justificam a concessão da isenção.

3. Se as importações de quaisquer dos produtos abrangidos pelo presente anexo atingirem proporções susceptíveis de causar problemas na Comunidade, iniciar-se-ão logo que possível consultas com os países fornecedores para resolver a situação, mediante a adopção de limites quantitativos ou de medidas de vigilância, nos termos dos artigos 10.º e 13.º do presente regulamento.

As disposições da parte VI do anexo III são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do presente anexo.



1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne		
	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		9 Quantity Quantité	10 FOB Value ⁽¹⁾ Valeur fob ⁽¹⁾
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4: a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) ⁽²⁾ b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) ⁽²⁾ c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the country shown in box No 4. Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4: a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) ⁽²⁾ b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) ⁽²⁾ c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4. 12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays) At — À on — le (Signature) (Stamp — Cachet)			

⁽¹⁾ In the currency of the sale contract. — Dans la monnaie du contrat de vente.
⁽²⁾ Delete as appropriate. — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

▼ **M9**▼ **M29***ANEXO VII***referido no artigo 5.º**

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1.º

A reimportação na Comunidade de produtos têxteis enumerados na coluna 2 do quadro apenso ao presente anexo, efectuada em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não será sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º do regulamento, desde que esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na coluna 4 do quadro e seja efectuada após ter sido objecto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, enumerado na coluna 1, para cada limite quantitativo especificado.

Artigo 2.º

As reimportações não abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Podem ser efectuadas transferências entre categorias, bem como a utilização antecipada ou o reporte de quantidades de limites específicos de um ano para o outro, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento.
2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do n.º 1 só podem ser efectuadas dentro dos seguintes limites:
 - transferência entre categorias até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é efectuada,
 - reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efectiva,
 - utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efectiva.
3. Sempre que haja necessidade de efectuar importações suplementares, os limites quantitativos específicos podem ser ajustados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.
4. A Comissão informará o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adoptadas por força dos números anteriores.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 1.º, e antes de emitirem autorizações prévias em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão a Comissão das quantidades que constam dos pedidos de autorização recebidos. A Comissão notificará a sua confirmação da disponibilidade da(s) quantidade(s) solicitada(s) para reimportação dentro dos limites comunitários respectivos em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.
2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão serão válidos se referirem claramente, caso a caso:
 - a) o país terceiro em que as mercadorias serão objecto do aperfeiçoamento passivo;
 - b) a categoria de produtos têxteis em causa;
 - c) a quantidade a reimportar;
 - d) o Estado-membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre prática;

▼ M29

- e) a indicação sobre se o pedido diz respeito:
- i) a um beneficiário anterior que solicite beneficiar das quantidades fixadas no n.º 4 do artigo 3.º ou em conformidade com o disposto no n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 ⁽¹⁾ ou
 - ii) a um requerente por força do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º ou por força do n.º 5 do artigo 3.º do referido regulamento.
3. Em geral, as notificações referidas nos números anteriores do presente artigo serão comunicadas electronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-Membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos comunitários serão arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de recepção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das flexibilidades previstas no artigo 3.º.
5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos comunitários não reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º, do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente comunitário que não tenham sido reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do referido regulamento.

As quantidades referidas nos números anteriores devem ser notificadas à Comissão em conformidade com o n.º 3.

Artigo 5.º

O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa, em conformidade com a legislação comunitária em vigor e com o disposto no anexo III relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 6.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem as autorizações prévias referidas no artigo 4.º, bem como os espécimes de cunho do carimbo por elas utilizados.

⁽¹⁾ JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

▼ **M43**

Quadro

Limites quantitativos comunitários para mercadorias reimportadas no âmbito do tráfego de aperfeiçoamento passivo

O quadro foi suprimido.

▼ **M32***ANEXO VII-A**QUADRO***LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TAP (a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º)**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
Bielorrússia	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	4 432
	5	1 000 peças	6 179
	6	1 000 peças	7 526
	7	1 000 peças	5 586
	8	1 000 peças	1 966
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	4 163
	13	1 000 peças	419
	15	1 000 peças	3 228
	16	1 000 peças	736
	21	1 000 peças	2 403
	24	1 000 peças	526
	26/27	1 000 peças	2 598
	29	1 000 peças	1 221
	73	1 000 peças	4 679
	83	Toneladas	622
	GRUPO III B		
	74	1 000 peças	816
China	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	337
	5	1 000 peças	746
	6	1 000 peças	2 707
	7	1 000 peças	724
	8	1 000 peças	1 644
	GRUPO II B		
	13	1 000 peças	888
	14	1 000 peças	660
	15	1 000 peças	679
	16	1 000 peças	1 032
	17	1 000 peças	868
	26	1 000 peças	1 281
	29	1 000 peças	129
	31	1 000 peças	10 199
	78	Toneladas	105
	83	Toneladas	105
	GRUPO V		
	159	Toneladas	9

▼ **M32**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
Índia	GRUPO I B		
	7	1 000 peças	4 987
	8	1 000 peças	3 770
	GRUPO II B		
	15	1 000 peças	380
	26	1 000 peças	3 555
Indonésia	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	2 456
	7	1 000 peças	1 633
	8	1 000 peças	2 045
Macau	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	335
	GRUPO II B		
	16	1 000 peças	906
Malásia	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	594
	5	1 000 peças	594
	6	1 000 peças	594
	7	1 000 peças	383
	8	1 000 peças	308
Paquistão	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	8 273
	5	1 000 peças	4 148
	6	1 000 peças	7 096
	7	1 000 peças	3 372
	8	1 000 peças	4 704
	GRUPO II B		
	26	1 000 peças	4 604
Filipinas	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	738
	8	1 000 peças	221
Singapura	GRUPO I B		
	7	1 000 peças	1 283
Tailândia	GRUPO I B		
	5	1 000 peças	416
	6	1 000 peças	417
	7	1 000 peças	653
	8	1 000 peças	416
	GRUPO II B		
	26	1 000 peças	633

▼ **M32**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
Vietname	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	1 064
	5	1 000 peças	811
	6	1 000 peças	757
	7	1 000 peças	1 417
	8	1 000 peças	3 286
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	3 348
	13	1 000 peças	1 024
	15	1 000 peças	329
	18	Toneladas	385
	21	1 000 peças	2 235
	26	1 000 peças	209
	31	1 000 peças	1 869
	68	Toneladas	156
	76	Toneladas	532
	78	Toneladas	371

▼ **M26**

ANEXO VIII

(REFERIDO NO ARTIGO 7.º)

Disposições em matéria de flexibilidade

O quadro apenso indica para cada um dos países fornecedores enunciados na coluna 1 as quantidades máximas que, após notificação prévia à Comissão, podem ser transferidas entre os limites quantitativos correspondentes indicados no anexo V, de acordo com as seguintes disposições:

- a utilização antecipada do limite quantitativo fixado para o ano seguinte relativamente à categoria em questão será autorizada até à percentagem do limite quantitativo para o ano em curso indicada na coluna 2; as quantidades em causa serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes do ano seguinte,
- o reporte das quantidades não utilizadas durante um determinado ano para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado até à percentagem do limite quantitativo do ano de utilização efectiva, indicada na coluna 3,
- as transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 4,
- as transferências entre as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 5,
- as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 6,
- as transferências para qualquer categoria dos grupos II ou III (e, quando aplicável, para o grupo IV) a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 7.

Da aplicação cumulativa das disposições em matéria de flexibilidade acima referida não pode resultar, durante um determinado ano, um aumento dos limites quantitativos comunitários superior à percentagem indicada na coluna 8.

O quadro de equivalências aplicável às transferências acima referidas figura no anexo I.

As condições adicionais, as possibilidades de transferências e notas diversas figuram na coluna 9 do quadro.

▼ **M42**

1. PAÍS	2. Utilização antecipada	3. Reporte	4. Transferên- cias da cat. 1 para as cat. 2 e 3	5. Transferên- cias entre as catego- rias 2 e 3	6. Transferên- cias entre as cat. 4, 5, 6, 7, 8	7. Transferên- cias dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	8. Aumento máximo em qual- quer cat.	9. Condições adicionais
Bielorrús- sia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transfe- rências do e para o grupo V. Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %.
Sérvia	5 %	10 %	12 %	12 %	12 %	12 %	17 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transfe- rências de qualquer catego- ria nos grupos I, II e III para os grupos II e III.

▼ **M32**

▼ M32

ANEXO VIII-A

Disposições em matéria de flexibilidade a que se refere o artigo 7.º

PAÍS	Utilização antecipada	Transferência	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências dos Grupos I, II, III para os Grupos II, III, IV	Aumento máximo por categoria	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Argentina	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Podem ser efectuadas transferências das categorias 2 e 3 para a categoria 1 até 4 %
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	5 %	5 %	13,5 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de e para o Grupo V. Para as categorias do Grupo I, o limite na coluna 8 é de 13 %
China	1 %	3 %	1 %	4 %	4 %	6 %	17 %	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 % No que respeita à coluna 7, só podem ser efectuadas transferências dos Grupos I, II e III para os Grupos II e III.
Hong Kong	*	*	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Ver Apêndice do Anexo VIIIa.
Índia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até 8 000 toneladas (2 500 toneladas para qualquer categoria específica de produtos têxteis e 3 000 toneladas no que respeita a qualquer categoria específica de vestuário).
Indonésia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Macau	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %
Malásia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Paquistão	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	No que respeita à coluna 4, podem ser efectuadas transferências entre as categorias 1, 2 e 3. Podem ser autorizados montantes adicionais pela

▼ M32

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
								Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até 4 000 toneladas (2 000 toneladas para qualquer categoria específica).
Peru	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	n.a.	Podem ser efectuadas transferências entre as categorias 1, 2 e 3 até 11 %.
Filipinas	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Singapura	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Coreia do Sul	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %
Taiwan	5 %	7 %	0 %	4 %	4 %	5 %	12 %	
Tailândia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Usbequistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências e para o Grupo V. Para as categorias do Grupo I, o limite na coluna 8 é de 13 %
Vietname	5 %	7 %	0 %	0 %	7 %	7 %	17 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de qualquer categoria dos Grupos I, II, III, IV e V para os Grupos II, III, IV e V.

n.a. = não aplicável

Disposições em matéria de flexibilidade para as restrições quantitativas a que se refere o Apêndice C ao Anexo V-A

País	Utilização antecipada	Transferência	Transferências entre as cat. 156, 157, 159 e 161	Transferências entre outras categorias	Aumento máximo em qualquer cat.	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
China	1 %	3 %	1,5 %	6 %	14 %	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %

n.a. = não aplicável

▼ **M32***Apêndice ao Anexo VIII-A***Disposições em matéria de flexibilidade para Hong Kong**

1. País	Grupo	Categoria	2. Utilização anteci- pada
Hong Kong	Grupo I	2, 2 A	3,25 %
		3, 3 A, 4, 7, 8	3,00 %
		5	3,75 %
		6, 6 A	2,75 %
	Grupo II	13, 21, 68, 73	3,50 %
		12, 16, 18, 24, 26, 32, 39, 77	4,25 %
		13 S, 31, 68 S, 83	4,50 %
		27, 29, 78	5,00 %
	Grupo III	todas as categorias	5,00 %

1. País	Grupo	Categoria	3. Transferência
Hong Kong	Grupo I	2, 2 A, 3, 3 A	3,75 %
		4	3,25 %
		5	3,00 %
		6, 6 A, 7, 8	2,50 %
	Grupo II	13, 13 S, 21, 73	3,00 %
		18, 68, 68 S	3,50 %
		12, 31	4,50 %
		24, 26, 27, 32, 39, 78	5,00 %
		16, 29, 77, 83	5,50 %
	Grupo III	todas as categorias	5,50 %

▼ **M41***ANEXO IX*

País fornecedor	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Bielorrússia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Usbequistão	0,35 % ⁽¹⁾	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %

⁽¹⁾ Excepto para a categoria 1: 2005: %.

País fornecedor	Grupo I	Grupo IIA	Grupo IIB	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Vietname	1,0 %	5,0 %	2,5 %	10,0 %	10,0 %	10,0 %

▼ **M32**

▼ **M13**
